



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 472/2013 DE 28/06/2013

Promovente:

Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)
Ver. FLORIANO PESARO (PSDB)
Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Emênta:

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA NA NOITE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO

Folha nº 01 do processo

fls. 1

Nº 01-472 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

09 DEZ. 2014

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-00472/2013

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Segurança na Noite, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

CAPÍTULO I

OBJETIVOS E CONCEITOS



Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Segurança na Noite, se pautará pelas diretrizes estabelecidas na presente lei, tendo sempre por foco principal ações e atividades necessárias à proteção dos direitos fundamentais, sociais e de segurança pública previstos na Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se noite o horário entre 20:00h e 6:00h.

Art. 3º A criação e implementação de planos e programas para a Segurança na Noite dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

Art. 4º São objetivo da Política Municipal de Segurança na Noite:

I – a segurança pública;

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100. 3º andar. Sala 308. São Paulo - SP CEP 01319-900 Telefone: (11) 3396-4664
e-mail: contato@florianopesaro.com.br / www.florianopesaro.com.br

CMSP - SEP. 22 - 28/06/2013 - 12:28 - 004990 - 2/2

Matéria PL 472/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

APROVADO EM 12/03/2013
Pelo Conselho de Administração
12/03/2013
LUIZ BLOCH

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 27 e folha de informação
sob nº 28. ...2...1...8...1...3..
Ass: Adelina Citone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

- II – aumento e melhoria da iluminação pública;
- III – iluminação adaptada à arborização;
- IV – substituição de lâmpadas vapor de mercúrio (luz branca) por lâmpadas a vapor de sódio (luz amarelas);
- V- prioridade de iluminação nas calçadas;
- VI – instalação de sistema de iluminação a LED;
- VII - implantação de sistema de monitoramento e gestão remota da iluminação pública;
- VIII - estrutura de iluminação antivandalismo e antifurto de cabos de energia;
- IX – instalação de sistema de monitoramento e gestão de som e imagem;
- X- instalação do sistema “No-Break” nos semáforos;
- XI – aumento de câmeras de monitoramento urbano;
- XII – melhoria do acesso viário;
- XIII – remoção de obstáculos à visibilidade local;
- XIV – ocupação de bens imóveis;

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100. 3º andar. Sala 308. São Paulo - SP CEP 01319-900 Telefone: (11) 3396-4664
e-mail: contato@florianopesaro.com.br / www.florianopesaro.com.br

Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 01.472 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

XV – investimento prioritário no transporte público;

XVI – reurbanização ou revitalização de áreas degradadas na cidade;

XVII – criar uma comissão de assessoramento para a identificação dos pontos de concentração de desordem e crime e atividades noturnas legais que estão associadas a esses problemas.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 5º São princípios da Política Municipal de Segurança na Noite:

I - direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

II - preservação da ordem pública e respeito ao sossego;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV - acesso aos bens públicos;

V – poder de polícia municipal voltado a:

a) fortalecimento da fiscalização em áreas públicas e privadas;

b) fiscalização intensa em espaços de lazer, como danceterias, casas de show, bares e similares;

c) ação integrada dos órgãos da Prefeitura com órgãos estatais e federais;

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100. 3º andar. Sala 308. São Paulo - SP CEP 01319-900 Telefone: (11) 3396-4664
e-mail: contato@florianopesaro.com.br / www.florianopesaro.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

- d) cancelamento de licença de estabelecimento comercial que reiteradamente prejudique o sossego público;
- e) combate ao abandono de imóveis;
- f) controle do paisagismo urbano.

Art. 6º São diretrizes da Política Municipal de Segurança na Noite, entre outras possíveis e necessárias à priorização da iluminação pública:

- I – promoção da qualidade de vida dos cidadãos;
- II – promoção de produções culturais;
- III – o funcionamento de equipamentos culturais em horário noturno;
- IV – ampliação do horário de atendimento para o transporte público;
- V – ampliação da frota de táxi em horário noturno e incentivo para diminuição do custo;
- VI- o incentivo a mobilidade humana;
- VII - a acessibilidade nas calçadas;
- IX - articulação e integração do sistema de monitoramento público com o monitoramento privado de câmeras em vias públicas;
- X – políticas urbanas voltadas para uma cidade segura e iluminada;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

XI – construção de alianças e parcerias entre o Poder Público e os diversos setores da sociedade para a garantia efetiva de uma cidade segura e iluminada;

XII – campanha educativa e divulgação e conscientização de políticas voltadas ao combate a drogadição, para o público em geral, em especial:

- a) informação sobre os riscos ocasionados pelo consumo de drogas e bebidas alcoólicas;
- b) esclarecimento do público em geral, pessoas físicas e jurídicas, sobre as formas de apoio aos programas e projetos voltados à segurança pública;
- c) utilização dos modernos meios de comunicação, públicos ou privados, tais como folders, cartilhas educativas, mídia digital, mídia eletrônica, rádio, televisão e outras mídias, inclusive alternativas, observada a legislação pertinente sobre a matéria;
- d) realização de audiências públicas, seminários, palestras, cursos e reuniões voltados para participação da comunidade em ações preventivas;

XIII – monitorar, avaliar e acompanhar os resultados das campanhas de que trata a presente lei;

XIV - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção à Segurança na Noite.

XV - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

XVI - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade, a serem definidas pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 7º Compete aos órgãos municipais responsáveis pela formulação e coordenação das políticas públicas de segurança urbana, coordenar a Política Municipal de Segurança na Noite, especialmente:

I – executar, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Segurança na Noite;

II – implementar ações governamentais, promovendo as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e os conselhos comunitários de segurança, necessárias à implementação da Política Municipal em questão;

III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção de uma cidade segura.

Parágrafo único. As secretarias municipais de Segurança Urbana, Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura Urbana e Obras, Coordenação das Subprefeituras, Executiva de Comunicação, Planejamento, Orçamento e Gestão, Transportes, Cultura, Verde e Meio Ambiente e demais secretarias e órgãos municipais que promovam ações voltadas para a segurança urbana, transversalmente, deverão elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal de Segurança na Noite.

Folha nº 7 do proc
Nº 01.472 de 13
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS E ESPECÍFICAS

Art. 8º O Poder Público Municipal buscará como objetivo e meta para a implementação da Política Municipal de Segurança na Noite na área de Segurança Urbana, entre outras possíveis e necessárias para o combate a criminalidade:

- I – ampliar a fiscalização no espaço público em horário noturno;
- II – integrar o controle do espaço público com as políticas sociais que direta ou indiretamente interfiram nos assuntos de Segurança Pública;
- III – promoção de ação conjunta entre a Guarda Civil Metropolitana, a polícia civil, militar e os Conselhos Comunitários de Segurança para subsidiar o mapeamento dos principais pontos onde ocorram crimes na cidade;
- IV – garantia da segurança dos munícipes nos espaços públicos, culturais e de lazer;
- V – manutenção dos treinamentos e monitoramentos com a Guarda Civil Metropolitana, sobre as questões relacionadas a segurança pública;
- VI – promoção da proteção escolar, com foco de propiciar aos professores, alunos, pais e a outros agentes, um ambiente escolar seguro para a construção do conhecimento e das relações pessoais;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

VII - promoção de ações voltadas para a padronização e sistematização dos dados para análise dos índices de vulnerabilidade das Unidades Educacionais de cada região;

VIII - promoção de política de combate às ocupações irregulares;

IX – promoção de política para a proteção dos bens públicos e privados, em todo o município por meio do sistema de rondas periódicas noturnas, com policiamento fixo efetivo em áreas vulneráveis;

X- promoção de campanhas permanentes de divulgação e orientação aos munícipes sobre prevenção e conscientização da importância da participação direta da comunidade na busca da resolução de problemas e conflitos;

XI – oferecer incentivo à produção e à divulgação de pesquisas voltadas para a segurança pública;

XII – promover debates públicos sobre a qualidade da mídia voltada para a segurança pública, com foco no compromisso das emissoras divulgarem ações preventivas.

Art. 9º O Poder Público Municipal buscará como objetivo e meta para a implementação da Política Municipal de Segurança na Noite na área do meio ambiente para o completo bem-estar físico, mental e social, entre outras possíveis e necessárias para garantia da segurança nas vias públicas, parques, praças e.....

I – Plano Municipal de Plantio, Manutenção, Poda e Remoção de Exemplares Arbóreos, voltado a segurança e:

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100. 3º andar. Sala 308. São Paulo - SP CEP 01319-900 Telefone: (11) 3396-4664
e-mail: contato@florianopesaro.com.br / www.florianopesaro.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

- a) ao controle do paisagismo, por meio do tutoramento das raízes e da poda correta evitando interferências com a iluminação e conservação das calçadas;
- b) as ações integradas dos órgãos da Prefeitura para a adaptação ao sistema de iluminação;
- c) a iluminação adaptada à arborização, para evitar sombras e ausência de luminosidade;
- d) a cadastrar o patrimônio de áreas verdes de modo qualitativo e quantitativo;
- e) a desenvolver e aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;
- f) a poda de galhos abaixo de 2,10 metros para facilitar a visibilidade e iluminação, e evitar a depredação, esconderijos e emboscadas;
- g) a desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;
- h) ao controle de matagais em áreas urbanas;

II - promover a requalificação dos passeios públicos;

III - promover a conservação e manutenção da arborização urbana, especialmente em parques, praças e vias públicas;

Art. 10. O Poder Público Municipal buscará como objetivo e meta para a implementação da Política Municipal de Segurança Urbana na área de Coordenação das Subprefeituras, Desenvolvimento e Infra-estrutura Urbana, e Transportes, entre outras possíveis e necessárias para o planejamento nos bairros voltados para uma cidade segura:

I – promoção de ações e políticas voltadas a identificar:

- a) áreas carentes de iluminação;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

- b) reurbanização e revitalização de áreas degradadas;
- c) melhoria do acesso viário;
- d) eliminação de becos, fechados ou estreitos;
- e) remoção de obstáculos à visibilidade local;
- f) monitoramento de vias públicas, parques e praças;

II – ações voltadas para a ocupação da parte inferior de viadutos, com atividades de atendimento social, esportivas, de reciclagem, do terceiro setor, organizações sociais, cooperativas, estacionamento, comércio e outros;

III – incentivo para a implantação de obras de melhoria do sistema viário e/ou sinalização de trânsito, nas vias sob circunscrição municipal, *Traffic Calming* ou Moderação de Tráfego;

IV – incentivo a mobilidade humana;

V – verificar e estudar quando houver alterações no desenho urbano, o impacto de vizinhança em conjunto com a segurança pública;

VI – articular programas de segurança pública com os realizados por organizações não governamentais;

VII – controle e fiscalização intensificada da poluição sonora no período noturno;

VIII – atenção especial para reparo e reformas em calçadas com maior fluxo de pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

IX – regulamentar os horários de venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos que funcionam em turnos ininterruptos diariamente;

X – estabelecer licença específica para a venda de bebidas alcoólicas com a criação de estrutura de preço e fiscalização das licenças, e mapear a distribuição dos pontos de oferta de álcool;

XI – estabelecer um zoneamento para as atividades noturnas que preveja a diversidade de interesses, o seu impacto econômico e as características do bairros;

Art. 11. O Poder Público Municipal buscará como objetivo e meta para a implementação da Política Municipal de Segurança na Noite na área de Serviços, entre outras possíveis e necessárias para a modernização e promoção da remodelação da rede de iluminação pública:

I – estudar, planejar, projetar, programar e controlar a iluminação pública;

II – estabelecer o Plano de Gestão Integrada de Iluminação Pública, voltado a:

- a) substituição de materiais com alto gasto energético por equipamentos tecnológicos de última geração;
- b) permutação de lâmpadas;
- c) substituição de sinalização semaforica, por sistemas que utilizam diodo emissores de luz (LED);
- d) expansão de pontos de luz;
- e) promoção de incentivos e investimentos em redes enterradas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

- f) fixar prazo para a instalação de Sistema Remoto de Monitoramento e Gestão, para controle e aperfeiçoamento do sistema de manutenção e planejamento estratégico de iluminação na cidade.
- g) definir prazo para a instalação de equipamento eletroeletrônico nos semáforos, que permite o fornecimento de energia ininterrupta aos equipamentos, mesmo na ausência de energia proveniente da rede elétrica.
- h) estabelecer prazo para a instalação de Sistema de Monitoramento de Som e Imagem;

Art. 12. O Poder Público Municipal buscará como objetivo e meta para a implementação da Política Municipal de Segurança na Noite nas áreas da cultura e turismo, entre outras possíveis e necessárias para a promoção da diversidade cultural e do turismo:

I – incentivo a apresentação artística nas ruas, parques e praças, respeitando os limites estabelecidos pela Lei nº 11.501 de 1994, alterada pelas leis nº 11.631/1994, e nº 11.986/1996, que tratam sobre o controle da fiscalização das atividades que gerem poluição sonora;

II – política municipal de incentivo a apresentação artística e cultural;

III - promoção de descentralização da cultura para áreas socialmente vulneráveis;

IV – incentivo a elaboração de Plano de Cultura em equipamentos públicos em horário noturno.

V – promoção de incentivo a criação de novos polos culturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

VI – incentivo a divulgação dos eventos culturais em horários noturno, atividades, ações de turismo, esportes e lazer, inclusive por material gráfico e internet, incluindo sites e redes sociais específicos de promoção a cultura e o turismo.

VII – estabelecer metas para garantir uma cota dos projetos culturais para as áreas socialmente vulneráveis.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O Poder Público Municipal levará em consideração para a efetivação da Política Municipal de Segurança na Noite:

I – criação do Programa Segurança na Noite;

II – apresentar o Plano de Gestão Integrada de Iluminação Pública;

III – apresentar o Plano Municipal de Plantio, Manutenção, Poda e Remoção de Exemplares Arbóreos;

IV - Plano de Cultura para equipamentos públicos em horário noturno;

V – estabelecer instrumentos legais no Plano Diretor da cidade que assegure espaços públicos voltados às necessidades e características de uma cidade

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****11º GV - Vereador Floriano Pesaro**

segura, com infra-estrutura adequada, em ruas, praças, parques, instituições de educação, áreas de lazer, e outros;

IV – determinar em projetos de loteamentos a reserva de espaços próprios para equipamentos sociais que atendam aos direitos e garantias fundamentais, previstos no art. 5º da Constituição Federal.

V - incentivar a realização de atividades ao ar livre nos bairros, vilas, comunidades ou áreas de escassas oportunidades e espaços de lazer, com observância da Lei nº 11.501 de 1994, alterada pelas leis nº 11.631/1994, e nº 11.986/1996, que tratam sobre o controle da fiscalização das atividades que gerem poluição sonora;

Art. 14. O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate à:

I – criminalidade;

II - violação de direitos fundamentais com impacto no desenvolvimento social;

III – homicídios;

IV- roubo;

V- lesão corporal;

VI – imobilidade humana;

VII – exclusão social;

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100. 3º andar. Sala 308. São Paulo - SP CEP 01319-900 Telefone: (11) 3396-4664
e-mail: contato@florianopesaro.com.br / www.florianopesaro.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Folha nº 15 do proc
Nº 01-572 de 13
Adelina Ciccone - P.S. Parlamentar
RF 100 406

VIII – crianças e adolescentes engajadas nas piores formas de trabalho infantil, especialmente nas atividades vedadas pela Constituição Federal ou em situação de rua, de inserção no tráfico de drogas e de exploração sexual, ou, ainda, em outras descritas na legislação pertinente;

IX - instabilidade emocional e nas relações sociais;

Art. 15. A Política Municipal de Segurança na Noite deverá ser desenvolvida conjuntamente pelas secretarias municipais de Segurança Urbana, Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura Urbana e Obras, Coordenação das Subprefeituras, de Serviços, Transportes, Cultura, Verde e Meio Ambiente com contribuição das demais secretarias.

Parágrafo único. A Política Municipal de Segurança na Noite ora instituída efetivar-se-á por meio de ações voltadas para a promoção da segurança pública e à reconstrução de vínculos comunitários, com o envolvimento da sociedade no processo, visando à uma cidade justa, humana, e solidária.

Art. 16. As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 17. O Programa Segurança na Noite previsto no inciso I, do art. 13, deverá ser formulado pelo Poder Executivo no prazo máximo de um ano contado da publicação desta lei.

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100, 3º andar. Sala 308. São Paulo - SP CEP 01319-900 Telefone: (11) 3396-4664
e-mail: contato@florianopesaro.com.br / www.florianopesaro.com.br

Folha nº 16 do proc.
Nº 01.472 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Art. 18. O Plano de Gestão Integrada de Iluminação Pública previsto no inciso II do art. 13, deverá ser formulado pelo Poder Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da publicação desta lei.

Art. 19. O Plano Municipal de Plantio, Manutenção, Poda e Remoção de Exemplos Arbóreos previsto no inciso III, do art. 13 deverá ser formulado pelo Poder Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da publicação desta lei.

Art. 20. O Plano de Cultura para equipamentos públicos em horário noturno previsto no inciso IV, do art. 13 deverá ser formulado pelo Poder Executivo no prazo máximo de um ano contado da publicação desta lei.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

FLORIANO PESARO

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei estabelece diretrizes para a Política Municipal de Segurança na Noite, com princípios, ações, objetivos e metas para a criação de programas e planos estruturados para a constituição de uma cidade segura, e voltada para a proteção dos direitos fundamentais, sociais e de segurança pública previstos na Constituição Federal.

A importância de implementarmos essa política municipal está ligada a ideia do desenvolvimento urbano sustentável planejado e voltado para atender o direito de ir vir da população de nossa cidade. Com uma política pública de segurança, teremos uma ação eficaz e conjunta com o Estado para o enfrentamento à violência e combate à criminalidade em São Paulo.

A Política Municipal de Segurança na Noite objetiva o estabelecimento de um novo instrumento de gestão que induza, a médio e longo prazos, uma cidade mais segura, iluminada, e estruturada para a mobilidade humana e o desenvolvimento local.

A violência é um dos temas que mais afligem o brasileiro ultimamente. O país registra estatísticas de homicídios altas, a violência se espalha cada vez mais entre os nossos jovens e dentro do município.

Segundo o estudo elaborado em julho de 2009, por Leandro Piquet Carneiro, para o Centro de Liderança Pública, o prolongamento dos horários de funcionamento das atividades de lazer e de funcionamento de estabelecimentos comerciais cria uma série de novos problemas para o poder público. O aumento

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100. 3º andar. Sala 308. São Paulo - SP CEP 01319-900 Telefone: (11) 3396-4664
e-mail: contato@florianopesaro.com.br / www.florianopesaro.com.br

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****11º GV - Vereador Floriano Pesaro**

do número de episódios de perturbação da ordem e do sossego é um dos principais problemas que têm surgido no debate sobre a regulamentação das atividades noturnas.¹

Entre os principais problemas gerados pelo aumento de atividades à noite, está o aumento do risco de vitimização. Conforme a pesquisa realizada, 15% dos crimes e infrações ocorrem no período de tempo entre 0:00h e 6:00h, sendo que alguns crimes ocorrem nesse período, como ocorre com o roubo de veículos (61% das ocorrências no período citado) e perturbação do sossego (26% de registros).²

A pesquisa do autor teve por base cidades como Amsterdã, Nova York e Grã Bretanha, e as medidas tomadas pelo Governo para enfrentar a criminalidade em determinadas regiões da cidade com alto índice de violência. Após análise dessas medidas, sugeriu como alternativa a proposta da "Lei da Noite", combinada com o princípio do gradualismo regulatório com uma estratégia de monitoramento e avaliação.³

Assim, pensando no princípio do gradualismo combinado com a estratégia de monitoramento o autor apresentou como proposta:

- a. Organizar uma comissão de assessoramento com representantes da PM, PC, GM, Universidades e órgãos de planejamento da prefeitura com vistas a produzir um estudo com a identificação dos pontos de concentração de

¹ CARNEIRO, Leandro Piquet. Núcleo de Pesquisa em Políticas Públicas e Departamento de Ciência Política, da Universidade de São Paulo. A "Lei da Noite": Elementos para a formulação de uma Lei municipal em São Paulo; página 1.

² CARNEIRO, Leandro Piquet. Núcleo de Pesquisa em Políticas Públicas e Departamento de Ciência Política, da Universidade de São Paulo. A "Lei da Noite": Elementos para a formulação de uma Lei municipal em São Paulo; página 2.

³ CARNEIRO, Leandro Piquet. Núcleo de Pesquisa em Políticas Públicas e Departamento de Ciência Política, da Universidade de São Paulo. A "Lei da Noite": Elementos para a formulação de uma Lei municipal em São Paulo;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Folha nº 19 do proc
Nº 01.472ds/3
Adelina Cicone *Adelina Cicone* Ps. Parlamentar
RF. 100 406

desordem e crime e as atividade noturnas legais que estão associadas a esses problemas.

b. Regulamentar os horários de venda de álcool em estabelecimentos que funcionam em um regime de "24/7" como supermercados e postos de gasolina, entre outros.

c. Criar uma Lei estabelecendo a exigência de uma licença específica para a venda de álcool e criando uma estrutura de preço e fiscalização dessas licenças. Esse tipo de legislação existe em várias cidades do mundo. Em Boston, por exemplo, o número de licenças e o valor das licenças só podem ser alterados por decisão do "City Council" ou por referendo popular. Após a efetivação do sistema de licenças será possível obter-se um mapeamento de como estão distribuídas as licenças e qual a contribuição específica de determinados estabelecimentos para os episódios de desordem e perturbação do sossego em determinada área, na medida em que teremos um quadro mais claro da distribuição dos pontos de oferta de álcool.

d. Concomitante ao licenciamento para a venda de álcool será possível também propor um zoneamento das atividades noturnas que leve em conta a diversidade de interesses, o impacto econômico e as características dos bairros da cidade.⁴

Dessa forma, percebemos a importância de pensarmos numa Política Municipal de Segurança na Noite combinada com a atividade existente nesse período.

Ao longo de todo o ano de 2012 e primeiro semestre de 2013, expressões como "onda" ou "escalada" de violência tomaram conta dos noticiários na cidade, aumentando a sensação de insegurança da população paulistana.

Constantemente os meios de comunicação reportam notícias sobre a precariedade da sinalização e iluminação na cidade, em razão da falta de energia elétrica nos equipamentos públicos.

⁴ CARNEIRO, Leandro Piquet. Núcleo de Pesquisa em Políticas Públicas e Departamento de Ciência Política, da Universidade de São Paulo. A "Lei da Noite": Elementos para a formulação de uma Lei municipal em São Paulo; página 9.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****11º GV - Vereador Floriano Pesaro**

Cada localidade do município de São Paulo tem problemas específicos, com dinâmicas próprias. Entender esses fenômenos é o primeiro passo para desenvolver políticas mais adequadas e com impacto sobre os índices de criminalidade.

Segundo os dados disponibilizados pela Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, em 2012, parece ter sido atípico, sobretudo com relação aos homicídios, que aumentaram após longos períodos de queda, sendo possível reverter esse quadro, como rever as prioridades da política de segurança, e o papel do Município na criação de políticas públicas voltadas a segurança do cidadão, desenvolvendo ações focadas nas localidades prioritárias.

Neste sentido, o estudo realizado pelo Instituto Sou da Paz, denominado *Prisões em flagrantes na cidade de São Paulo*, que realiza um olhar mais aprofundado sobre as prisões em flagrantes, buscando o perfil das pessoas presas e os delitos cometidos por ela, é possível verificar a prevalência significativa de baixa escolaridade entre os presos, e que a maioria dos delitos ocorre no período da tarde, entre 12h00 e 18h00, e na primeira metade do período noturno, entre 18h00 e 00h00.

A importância da participação do município se dá no investimento de políticas públicas de desenvolvimento urbano, na criação de ambientes mais seguros em que o crime tenha menos facilidade para ocorrer, e assim, evitar a somatória de fatores que favorecem os delitos, como o ambiente favorável para a criminalidade, agente motivado/infrator e uma vítima/alvo.⁵

⁵ LUIZ BONDARUK, Robson. *Cartilha: "NOSSOS MUNICÍPIOS MAIS SEGUROS: O papel do município na segurança do Cidadão"*; www.antidelito.net.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

A *Prevenção Social do Delito* propõe algumas premissas de estratégias básicas para a orientação do desenho urbano, algumas delas são: a *vigilância natural* e o *controle e o acesso*.⁶

A *vigilância natural* consiste no fato de que o desenho urbano deverá dar ao infrator a sensação de que ele está sendo observado, e que o risco de ser capturado é alto. O espaço deve ser organizado de maneira que a iluminação pública não deixe na rua pontos de redução de visibilidade.⁷

A redução da visão proporciona uma facilidade para a ação do delinquente. Um local iluminado possibilita que os próprios moradores façam o papel de vigilantes naturais, aumentando assim a segurança do bairro.⁸

O *controle e o acesso* se referem à maneira como é controlada o acesso e a permanência de pessoas em um determinado espaço urbano. Uma vez que existe a indefinição de tempo no local, há uma predisposição para a ação de infratores, visto que a maioria permanece um longo espaço de tempo em uma área analisando e escolhendo seu alvo.⁹

A partir dos estudos analisados, compreendemos que a iluminação pública e mais pessoas nas vias públicas, são inibidoras naturais do comportamento delitivo. Desse modo, é necessário priorizarmos a iluminação para as calçadas, e

⁶ LUIZ BONDARUK, Robson. Cartilha: "NOSSOS MUNICÍPIOS MAIS SEGUROS: O papel do município na segurança do Cidadão"; www.antidelito.net.

⁷ LUIZ BONDARUK, Robson. Cartilha: "NOSSOS MUNICÍPIOS MAIS SEGUROS: O papel do município na segurança do Cidadão"; www.antidelito.net.

⁸ LUIZ BONDARUK, Robson. Cartilha: "NOSSOS MUNICÍPIOS MAIS SEGUROS: O papel do município na segurança do Cidadão"; www.antidelito.net.

⁹ LUIZ BONDARUK, Robson. Cartilha: "NOSSOS MUNICÍPIOS MAIS SEGUROS: O papel do município na segurança do Cidadão"; www.antidelito.net.

Folha nº 22 do proc
Nº 01.472 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

adaptadas à arborização e discutir de modo imprescindível, a segurança, na revisão do Plano Diretor da Cidade e na criação de novas políticas públicas.

Destaca-se, dentre as condições necessárias para a implementação desta política, o comprometimento com a redução das desigualdades regionais entre zonas e regiões vulneráveis e mais desenvolvidas da cidade; o interesse em reduzir a pressão demográfica sobre as grandes localidades; a sensibilidade ambiental e o comprometido das políticas públicas, com o desenvolvimento local e a segurança pública.

A Política Municipal de Segurança na Noite tem como uma de suas finalidades promover o desenvolvimento de sistemas eficientes de iluminação pública e sinalização semafórica, contribuindo para valorizar o espaço público, melhorar a qualidade de vida dos cidadãos e a segurança nas cidades.

Dessa forma, é necessário implantarmos sistema de monitoramento e gestão remota da iluminação pública, estrutura de iluminação antivandalismo e antifurto de cabos de energia, instalação de sistema de monitoramento e gestão de som e imagem, instalação do sistema "No-Break" nos semáforos, aumentar as câmeras de monitoramento urbano, entre outros mecanismos necessários para o enfrentamento da violência.

Com a instalação de um sistema de monitoramento e gestão remota de iluminação pública, a administração pública poderá ter um controle mais eficiente e econômico na substituição de lâmpadas, por indicar com efetividade os pontos com ausência de luz.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

O sistema de som e imagem se aplicados no município de São Paulo, pode reduzir pela metade o número de mortes na cidade e promover a melhoria da atividade policial, uma vez que será possível identificar sons emitidos por armas de fogo.

O sistema já está em funcionamento numa cidade do Sul do Brasil, as câmeras espalhadas pela cidade, são responsáveis por captar todos os movimentos e sons.

Os sons provenientes de armas de fogo são captados pelos sensores das câmeras de vigilância, e enviados à Central de Monitoramento, em menos de 20 segundos. O sistema consegue diferenciar sons de fogos de artifícios, escapamentos de carro e tiros, além disso, indica o ponto onde foi feito o disparo. As câmeras possibilitam a indicação das características do infrator, fisionomia do infrator, roupas, e até mesmo o local por onde passou após o incidente.

São investimentos altos, porém necessários, que fará com que a cidade de São Paulo tenha umas das políticas mais efetivas de segurança do país, são desafios como este, que requerem seriedade e efetividade na criação de programas.

O dispositivo denominado *No-break* é um equipamento eletroeletrônico conhecido fora do Brasil como UPS, cuja principal função é fornecer energia ininterrupta aos equipamentos, mesmo na ausência total de energia proveniente da rede elétrica.

O sistema no-break também atua na diminuição do risco de prejuízos com descargas elétricas, aumenta o tempo de vida útil dos equipamentos e, se for

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100. 3º andar. Sala 308. São Paulo - SP CEP 01319-900 Telefone: (11) 3396-4664
e-mail: contato@florianopesaro.com.br / www.florianopesaro.com.br

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****11º GV - Vereador Floriano Pesaro**

inteligente, gerência o sistema do usuário, por gerar relatórios de eventos e permitir o monitoramento remoto e a execução de ações a distância.

Assim, com o estabelecimento de um Plano de Gestão Integrada de Iluminação Pública, com prazos e metas, para a modernização de sinalização semaforica e de lâmpadas na cidade, além de contribuir para a segurança, iremos contribuir para a valorização histórica e cultural do município, e principalmente para o controle da atividade fiscalizadora da polícia diante dos furtos que ocorrem no período noturno.

A estrutura de iluminação, com a troca de lâmpadas a vapor de mercúrio (luz branca) por lâmpadas de vapor de sódio (luz amarelada), irá favorecer o meio ambiente, gerar uma economia (pela longa durabilidade que possuem), e iluminar até três vezes mais que as lâmpadas de mercúrio.

A melhoria da iluminação pública favorecerá o trafego de pessoas nas ruas, o turismo, o comércio e o lazer noturno, além de contribuir para o planejamento urbano, o desenvolvimento social e econômico da população.

Muitas prefeituras no mundo resolveram problemas crônicos de criminalidade com projetos de revitalização de áreas públicas. A revitalização do espaço urbano está diretamente ligada com os índices de criminalidade, há uma necessidade de melhoria do acesso viário, a eliminação de becos fechados e/ou estreitos, dos denominados "cantos mortos", e a remoção de obstáculos à visibilidade local, revitalização de áreas degradadas, assim como podar árvores e arbustos que possam gerar esconderijos.¹⁰

¹⁰ LUIZ BONDARUK, Robson. Cartilha: "NOSSOS MUNICÍPIOS MAIS SEGUROS: O papel do município na segurança do Cidadão"; www.antidelito.net.

Folha nº 25 do proc
Nº 01.472 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

A dificuldade de acesso da população a alguns locais é usada de forma estratégica por criminosos, principalmente traficantes de drogas, para dificultar as ações da polícia. Vias que permitam pelo seu traçado, um campo de visão mais amplo (ruas retas), geram insegurança em infratores, pois além de serem vistos mais facilmente, o patrulhamento e as chegadas rápidas da polícia, quando acionada, são muito mais efetivos.¹¹

Outro ponto a ser abordado pela Política Municipal de Segurança na Noite é a poluição sonora, e a necessidade de intensificar o controle das atividades realizadas em período noturno.

A população da cidade de São Paulo, a maior cidade da América Latina, sofre diuturnamente com os transtornos causados pela poluição sonora. Não falamos de um mero problema de desconforto acústico ou incômodo momentâneo, mas de ruídos indesejáveis, desagradáveis e perturbadores, que causam deterioração na qualidade de vida, principalmente quando acima dos limites suportáveis pelo ser humano ou prejudiciais ao sossego público.

Dessa forma, é necessário estabelecer como meta para a política urbana a ser executada pelo Poder Público Municipal, ordenar o pleno do desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Apesar do crescimento desordenado dos grandes centros urbanos, não se justifica mantê-lo sem compatibilizar a qualidade de vida, o meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico.

¹¹ LUIZ BONDARUK, Robson. Cartilha: "NOSSOS MUNICÍPIOS MAIS SEGUROS: O papel do município na segurança do Cidadão"; www.antidelito.net.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Folha nº 26 do proc
Nº 01.472 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Observa-se que os ruídos impactam na vida dos habitantes dos centros urbanos e são responsáveis por inúmeros outros problemas como a redução da capacidade de comunicação, perda ou diminuição da audição, do sono, distúrbios neurológicos, cardíacos, circulatórios e gástricos. Essas consequências, no entanto, nem sempre são percebidas num curto prazo, mas se arrastam ao longo do tempo, notadas quando causam danos graves aos indivíduos.

Diante da gravidade e complexidade, a poluição sonora passou a ocupar a agenda mundial, sendo considerada pela OMS (Organização Mundial da Saúde), uma das três prioridades ecológicas para a próxima década.

Numa cidade com as dimensões de São Paulo, muitas são as fontes de poluição sonora, o que se torna objeto de preocupação do Poder Público e da coletividade, em especial no equacionamento dos interesses ditos individuais e coletivos.

Assim, cabe ao Poder Executivo Municipal ter instrumentos jurídicos próprios para fiscalização, atuando com rigor no exercício de seu poder de polícia e na implementação de políticas alinhadas a segurança pública.

Por tudo isto, apresentamos essa proposta como uma legislação inovadora que assegure os direitos dos munícipes e que possibilite o poder público desempenhar sua função de garantidor de direitos fundamentais.

Estamos diante de um problema grave, a segurança pública, que gera para o poder público o dever e o compromisso com ações que possam prevenir ou, até

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-472 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

mesmo, reprimir a violência, comprometendo-se com a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e das gerações futuras.

É de extrema importância realizarmos campanhas educativas com foco na prevenção e combate a violência. Temos como objetivo fortalecer o compromisso da sociedade, mobilizando todos para o desenvolvimento da cidade.

É neste sentido que se coloca a relevância deste Projeto Lei, como medida de alto interesse público, que enfatiza a necessidade de uma abordagem integrada e articulada entre a sociedade, o Município e o Estado, buscando alianças e parcerias, na efetivação da segurança e proteção dos direitos fundamentais.

Expostas as razões de minha iniciativa submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

FLORIANO PESARO
Vereador – PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 01 - 472 de 2013 (a) 28

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

<p>LIDO HOJE 01 AGO 2013</p> <p>ÀS COMISSÕES DE:</p> <p>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVAS; POLÍTICA JURÍDICA, METOD. E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ENERGIA, TRANSPORTES, ATERROS, COM. PARANÁ, GOIÁS; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE; SAÚDE PÚBLICA, SOCIAL, INQUILINATO E MORTALIDADE; FUTURO E OUTROS.</p> <p>PRESIDENTE</p>

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02/08/2013
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

02/08/2013 17:00
M. José
15:40

06/09/13

05/09/2013

MARCO ANTONIO CUNHA

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 29 a 69 e folha de
informação sob nº 05/09/2013
Ma José
Maria José de Oliveira
R\$ 10,00



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 29 do proc.
Nº 01-0472 de 2013
O funcionário
Me José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 472/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente o art. 114, §3º: Dos Bens Municipais e o art. 15-A, das Disposições Gerais e Transitórias;
- Lei Municipal nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, que cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências, alterada pelas Leis nºs 11.426/93 e 12.824/99.
- Lei Municipal nº 12.285, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência ininterrupta de policiais nas escolas municipais;
- Lei Municipal nº 13.396, de 26 de julho de 2002, que cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico (especialmente art. 45 e ss);
- Lei Municipal nº 13.481, de 03 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o telefone do Disque-Denúncia em ônibus urbanos municipais a fim de combater a violência, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.866, de 01 de julho de 2004, que fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 14.879/09;
- Lei Municipal nº 15.326, de 12 de novembro de 2010, que determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 40.198, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre permissão para a instalação de Bases Comunitárias de Segurança em áreas municipais, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 42.808, de 24 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a constituição de Força Tarefa Permanente e Integrada para o combate de atividades ilegais e focos de violência urbana no Município de São Paulo;
- PL 248/08, do Vereador José Américo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Urbana e Cidadania, e dá outras providências;
- PL 0285/09, do Vereador José Police Neto, que institui o Código de Posturas do Município de São Paulo, e dá outras providências (art 33 e ss: da ordem pública);

Folha nº 30 do proc.
Nº 01-0472 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 142/11, do Vereador Dalton Silvano, que institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Segurança Urbana Bairro a Bairro e dá outras providências.
- PL 590/11, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a colocação, exploração e funcionamento de câmeras de segurança nas ruas, avenidas e demais logradouros públicos, e dá outras providências;
- PL 95/13, do Vereador Ari Friedenbach, que cria o Conselho Municipal de Segurança Urbana.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 28.

São Paulo, 5 de setembro de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31 de 31
Nº 01-0472 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - PC 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 10115

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.115 15/09/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Guarda Civil Metropolitana, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 156/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complem.: - Decreto nº 23.314/1987 - Erige o Brigadeiro Jose Vicente de Faria Lima em Patrono da Guarda Civil Metropolitana.
- Lei nº 10.272/1987 - Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitan, estabelece escala de vencimentos propria.
- Lei nº 11.426/1993 - Art. 40 - Transfere a Guarda Civil Metropolitana da Secretaria dos Negocios Extraordinarios para a Secretaria do Governo Municipal.
- Lei nº 11.715/1995 - Dispoe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.
- Decreto nº 40.157/2000 - Altera a denominação da Guarda Civil Metropolitana para Guarda Civil de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.672/2002 - Altera a denominação da Guarda Civil de Sao Paulo para Guarda Civil Metropolitana.

Alterações: Lei 11.426/1993 - Art. 40 - Altera o art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.824/1999 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Folha nº 32 do proc.
 Nº 01-0472 de 2013
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - R\$ 10.940

LEI Nº 10.115 , DE 15 DE Setembro DE 1.986

Cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de setembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a vigilância dos próprios municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da lei.

Parágrafo Único - A colaboração na segurança pública, na qual se insere a competência para o policiamento e fiscalização do trânsito, será exercida mediante convênio com a Polícia Estadual.

Art. 2º - No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária, a Guarda Civil Metropolitana integra a Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 3º - A Guarda Civil Metropolitana terá quadro, hierarquia e funções estabelecidos por lei, fixado seu efetivo no limite máximo de 5.000 (cinco mil) componentes, entre homens e mulheres.

Parágrafo Único - O regulamento da Guarda Civil Metropolitana será estabelecido mediante decreto do Executivo.

Art. 4º - A Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana será exercida por designação do Prefeito, podendo recair a escolha sobre Oficial Superior das Forças Armadas ou da Polícia Estadual, obedecidos os regulamentos próprios.

Art. 5º - Até o advento da lei referida no artigo 3º, aplicar-se-á aos servidores da Guarda Civil Metropolitana o regime jurídico previsto na Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 6º - A Guarda Civil Metropolitana fornecerá os efetivos funcionais para o cumprimento de ações de vigilância dos próprios municipais, mediante requisição das Secretarias Municipais e órgãos equiparados, inclusive da Administração Indireta, conforme vier a ser definido no regulamento referido no parágrafo único do artigo 3º.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Setembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
 CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
 GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

RENATO TUMA, Secretário Municipal de Defesa Social

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de Setembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Folha nº 33
 Nº 01-0472 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo

fls. 35

LEI Nº 12.824, 07 DE ABRIL DE 1999
 (Projeto de Lei nº 662/97, do Vereador Salim Curiati - PPB)

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, modificada pelo art. 40 da Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, modificado pelo art. 40 da Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, passa a vigorar com as seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria do Governo Municipal - SGM, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a proteção e a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da lei."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

RENATO TUMA, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretaria do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34 do proc.
Nº 01-0472 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12285

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.285 27/12/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de permanencia ininterrupta de policiais nas escolas municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 1255/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcos Cintra

[\[Back \]](#)

Folha nº 35 do proc.
Nº 01-0472 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N. 12.285 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência ininterrupta de policiais nas escolas municipais.

(Projeto de Lei n. 1.255/95, do Vereador Marcos Cintra)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo providenciará as medidas necessárias no sentido de promover a permanência na área interna de todas as escolas municipais de no mínimo 1 (um) policial da Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único. A permanência nas escolas de que trata a presente Lei se dará no período de 24 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 36 do proc.
Nº 01-0472 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - Nº 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13396

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.396 26/07/2002 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 124/2002 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 42.663/2002 - Regulamenta o art. 13 desta Lei, o qual cria o Conselho Interdisciplinar Consultivo.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.664/2002 - Regulamenta o art. 16 desta Lei, o qual cria a Coordenadoria Geral do Programa das Comissoes Civas Comunitarias.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.105/2003 - Regulamenta a alinea "b" do inciso II do art. 3º desta Lei, definindo as incumbencias da Divisao Tecnica de Saude, da Coordenadoria-Geral de Administracao e Finanças. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei 14.879/2009 - Revoga os incisos IV, V e XI do art. 2º; a alínea "d" do inciso I e os incisos VI e VII do art. 3º; e os arts. 13, 16, 19 e 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.365/2011 - Revoga o art. 28 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Lei nº 13.768/2004 - Art. 44 - Os atuais cargos em comissao de Inspetor Chefe Regional, Inspetor Chefe de Agrupamento e Inspetor Chefe Superintendente, ficam mantidos no Quadro da Guarda Civil Metropolitana, com as quantidades, denominações, referencias de vencimento e formas de provimento, na conformidade do Anexo Unico, Tabela "B", desta Lei.
- Decreto nº 45.798/2005 - Dispõe sobre a organização administrativa das atividades de segurança urbana na Secretaria do Governo Municipal, conforme previsto no Decreto nº 45.683/2005.
- Decreto nº 50.388/2009 - Reorganiza a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em cumprimento ao disposto no art. 28 da Lei nº 14.879/2009.
- Decreto nº 50.945/2009 - Dispõe sobre a organização do Centro de Formação em Segurança Urbana - CFSU, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.
- Alterações: Lei 13.866/2004 - Art. 16 - Cria cargos de Inspetor Chefe Superintendente e Inspetor Chefe Regional, passando a integrar a coluna situação nova do anexo unico, tabela "b", a que se refere o art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.879/2009 - Art. 22 - Altera o inciso VI do art. 2º; Art. 25 - Altera o Anexo Único, Tabela "A", todos desta Lei. ([ver documento](#))

[Back]

LEI Nº 13.396, DE 26 DE JULHO DE 2002

(Projeto de Lei nº 124/02, do Executivo)

Cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU.

Parágrafo único - Entende-se por segurança urbana a atuação dos órgãos públicos municipais de forma articulada, priorizando nas políticas públicas urbanas a prevenção à violência.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana incumbirá:

- I - estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança urbana no Município de São Paulo;
 - II - executar, através de seus órgãos, as políticas públicas de interesse da pasta, coordenando e gerenciando a integração com as políticas sociais do Município que, direta ou indiretamente, interfiram nos assuntos de segurança urbana da cidade;
 - III - estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ação integrada no Município de São Paulo, inclusive com planejamento e integração das comunicações;
 - IV - coordenar as atividades da Assistência Militar do Gabinete da Prefeita;
 - V - estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes, mediante convênio firmado com os órgãos de segurança estadual, as diretrizes, o gerenciamento e as prioridades de policiamento, controle e fiscalização do trânsito;
 - VI - propor prioridades nas ações de policiamento investigativo, preventivo e ostensivo realizadas pelos órgãos de segurança pública que atuam no Município de São Paulo, por meio de intercâmbio permanente de informações e gerenciamento;
 - VII - estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisa de interesse da segurança urbana;
 - VIII - contribuir para a prevenção e a diminuição da violência e da criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;
 - IX - valer-se de dados estatísticos das polícias estaduais para o estabelecimento de prioridades das ações de segurança urbana municipal;
 - X - implantar postos fixos da Guarda Civil Metropolitana em pontos estratégicos de acordo com o interesse da segurança urbana;
 - XI - planejar, fixar diretrizes, coordenar e executar a fiscalização e o policiamento de trânsito de competência do Município, nos termos da legislação em vigor;
 - XII - promover parcerias com instituições voltadas às áreas de serviço social e psicologia visando trabalho com a Guarda Civil Metropolitana em seus postos fixos, buscando soluções de pequenos conflitos sociais que, por sua natureza, possam dar origem à violência e criminalidade;
 - XIII - receber através de serviço disque-denúncia denúncias de vandalismo praticado contra os equipamentos públicos municipais.
- Art. 3º - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana tem a seguinte estrutura básica:
- I - Gabinete do Secretário, com:
 - a) Chefia de Gabinete;
 - b) Assessoria Jurídica;
 - c) Assessoria Técnica;
 - d) Assessoria Técnica de Projetos Especiais;
 - e) Assessoria de Imprensa e Comunicação.
 - II - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças, com:
 - a) Divisão Técnica de Recursos Humanos;
 - b) Divisão Técnica de Saúde;
 - c) Divisão Técnica de Administração Geral;
 - d) Divisão Técnica de Orçamento e Finanças;
 - e) Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária;
 - f) Divisão Técnica de Suprimentos.
 - III - Guarda Civil Metropolitana;
 - IV - Centro de Formação em Segurança Urbana;
 - V - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, com:
 - a) Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares;
 - b) Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas;
 - c) Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares.
 - VI - Conselho Interdisciplinar Consultivo;
 - VII - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cívicas Comunitárias.

Art. 4º - Fica transferida para a Secretaria Municipal de Segurança Urbana a Guarda Civil Metropolitana, criada pela Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, com seus recursos humanos, patrimoniais, orçamentários e veículos administrativos e operacionais de policiamento, inclusive os recursos que, pertencentes ao referido órgão, estão alocados nas dotações do Gabinete da Secretaria do Governo Municipal - SGM.

Parágrafo único - A Guarda Civil Metropolitana, subordinada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, é o principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana.

Art. 5º - Compete ao Secretário Municipal de Segurança Urbana:

- I - coordenar a política de segurança urbana do Município de São Paulo;
 - II - estabelecer ações, celebrar parcerias e convênios, nos termos do inciso VII do artigo 2º desta lei;
 - III - (VETADO)
 - IV - delegar competências, quando considerar necessário;
 - V - indicar o Comandante da Guarda Civil Metropolitana;
 - VI - indicar o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana;
 - VII - indicar o Coordenador Geral do Centro de Formação em Segurança Urbana.
- Art. 6º - No que se refere exclusivamente a infrações envolvendo servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, fica atribuída ao Secretário Municipal de Segurança Urbana competência para:
- I - determinar a instauração:
 - a) das sindicâncias em geral;
 - b) dos procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório;
 - c) dos inquéritos administrativos;
 - II - aplicar suspensão preventiva;
 - III - decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:
 - a) absolvição;
 - b) repreensão ou suspensão resultantes de desclassificação da infração ou de abrandamento da penalidade;
 - c) suspensão ou demissão, nas hipóteses de:
 1. abandono do cargo, caracterizado pela falta ao trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
 2. faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;
 3. ineficiência no serviço, nos termos da legislação específica;
 - IV - decidir as sindicâncias;
 - V - decidir os procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório;
 - VI - deliberar sobre a remoção temporária de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.
- § 1º - A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito à Prefeita.
- § 2º - O Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá delegar ao Corregedor Geral as competências previstas no inciso I, alíneas "a" e "b", e no inciso IV, ambos do "caput" deste artigo.

Art. 7º - À Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana compete:

- I - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
 - II - realizar visitas de inspeção e correções extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Civil Metropolitana;
 - III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
 - IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Civil Metropolitana, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.
- Art. 8º - Ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana compete, basicamente:
- I - assistir o Secretário Municipal de Segurança Urbana nos assuntos disciplinares;
 - II - manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Segurança Urbana, bem como indicar a composição das Comissões Processantes;
 - III - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria Geral da Guarda;

IV - apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, bem como propor ao Secretário Municipal de Segurança Urbana a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores;

V - avocar, excepcional e fundamentadamente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para a apuração de infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

VI - responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;

VII - determinar a realização de correções extraordinárias nas unidades da Guarda Civil Metropolitana, remetendo, sempre, relatório reservado ao Comandante da Guarda;

VIII - remeter ao Comandante da Guarda relatório circunstanciado sobre a situação pessoal e funcional dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- IX - submeter ao Comandante da Guarda Civil Metropolitana relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana indicado para o exercício de chefias e encarregaturas, observada a legislação aplicável;
- X - praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições e competências das unidades ou dos servidores subordinados;
- XI - exercer as competências previstas para os dirigentes, inerentes aos sistemas de administração, no âmbito da Unidade de Despesa - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana;
- XII - proceder, pessoalmente, às correções nas Divisões que lhe são subordinadas;
- XIII - aplicar penalidades, na forma prevista em lei;
- XIV - julgar os recursos de classificação ou reclassificação de comportamento dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
- XV - (VETADO)

Art. 9º - Ao Corregedor Adjunto da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana compete:

- I - exercer as atividades que lhe forem atribuídas pelo Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana;
- II - distribuir os serviços de assistência da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana às demais chefias que a integram;
- III - coordenar as atividades dos servidores da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana no exercício de chefias e encarregaturas;
- IV - substituir o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, em suas ausências ou impedimentos legais.

Art. 10 - A Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares tem as seguintes atribuições:

- I - colher informações de interesse da Administração sobre servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
- II - colher informações sobre servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana em estágio probatório, opinando em cada caso concreto, inclusive quanto à manutenção ou não do respectivo vínculo funcional;
- III - prestar informações às autoridades competentes sobre a existência de condições permissivas ou impeditivas ao exercício de chefia e encarregatura de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
- IV - registrar as decisões prolatadas em autos de sindicâncias e de processos disciplinares, bem como de inquéritos policiais e de ações penais pertinentes;
- V - coligar, manter atualizado e controlar um banco de dados sobre a vida funcional dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, procedendo à classificação e à reclassificação de seu comportamento, observados os prazos previstos em lei específica.

Art. 11 - A Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas tem por atribuições:

- I - processar, por meio de suas Comissões Processantes Permanentes, as sindicâncias relativas a infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
- II - coordenar e supervisionar os serviços de suas Comissões Processantes Permanentes.

§ 1º - Ficam criadas, na Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas, 3 (três) Comissões Processantes Permanentes, bem como 1 (um) Cartório para atendimento de serviços de natureza procedimental, realização de diligências e intimações.

§ 2º - A presidência das Comissões Processantes Permanentes da Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas será exercida por Inspetor da Guarda Civil Metropolitana bacharel em direito.

Art. 12 - A Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares tem por atribuições:

- I - processar, por meio de suas Comissões Processantes Permanentes, os processos administrativos disciplinares, mencionados nas alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 6º desta lei, referentes a infrações administrativas disciplinares atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
- II - coordenar e supervisionar os serviços de suas Comissões Processantes Permanentes.

§ 1º - Ficam criadas, na Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares, 4 (quatro) Comissões Processantes Permanentes, bem como 1 (um) Cartório para atendimento de serviços de natureza procedimental, realização de diligências e intimações.

§ 2º - A presidência das Comissões Processantes Permanentes da Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares será exercida por Inspetor da Guarda Civil Metropolitana bacharel em direito.

Art. 13 - O Conselho Interdisciplinar Consultivo atuará como órgão de aconselhamento da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cabendo-lhe propor diretrizes e programas da política de segurança urbana no Município de São Paulo.

§ 1º - O Conselho Interdisciplinar Consultivo presidido pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana será composto por representantes de Secretarias Municipais, pelo Comandante da Guarda Civil Metropolitana e convidados dos órgãos de segurança estaduais e federais e da sociedade civil.

§ 2º - As funções exercidas pelos membros do Conselho Interdisciplinar Consultivo não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas serviço público relevante.

Art. 14 - À Coordenadoria Geral de Administração e Finanças incumbem:

- I - planejar, elaborar e executar programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal;
- II - promover a atualização permanente das informações do quadro funcional da Secretaria, em consonância com a legislação pertinente;
- III - controlar a tramitação de processos e expedientes;
- IV - elaborar a proposta orçamentária da Secretaria;
- V - assegurar o apoio administrativo, incluindo suprimentos, transportes e demais serviços necessários ao desempenho de todos os órgãos da Secretaria;
- VI - executar e controlar os procedimentos financeiros e contábeis.

Art. 15 - O Centro de Formação em Segurança Urbana constitui-se na ampliação do Departamento de Ensino e Pesquisa da Guarda Civil Metropolitana e tem a finalidade de formar, capacitar e promover o aprimoramento dos integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, bem como dos servidores municipais que atuam em instituições e programas relacionados à segurança urbana, tendo como princípio que a função da Guarda Civil Metropolitana é preventiva, comunitária e de promoção dos direitos humanos fundamentais.

Parágrafo único - O Centro de Formação em Segurança Urbana contará em seu quadro diretivo com pelo menos um Inspetor da Guarda Civil Metropolitana, portador de diploma de nível superior.

Art. 16 - A Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias instituirá Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana em cada região administrativa do Município de São Paulo.

Parágrafo único - As Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana constituir-se-ão em:

- I - referências locais permanentes da política interdisciplinar da segurança urbana;
- II - instâncias descentralizadas de planejamento e gestão da política de segurança urbana, para discussão de soluções e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança urbana nas comunidades;
- III - fórum permanente de articulação e participação comunitária, para o estabelecimento das prioridades de segurança nas escolas, parques, centros esportivos e demais equipamentos públicos municipais.

Art. 17 - À Assessoria Jurídica compete assessorar o Secretário, a Corregedoria Geral e os demais órgãos que integram a Secretaria, nos assuntos jurídicos, emitindo pareceres, opinando sobre projetos de lei e decretos e cumprindo outras tarefas afins.

Art. 18 - À Assessoria Técnica cabe assessorar o Secretário e os demais órgãos que compõem a Secretaria, nos assuntos de natureza administrativa, bem como desenvolver estudos e atividades relacionados à área da segurança urbana.

Art. 19 - À Assessoria Técnica de Projetos Especiais compete o planejamento estratégico, o acompanhamento e a adoção de programas de saúde dos integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana e o desenvolvimento de estudos e atividades visando à aplicação de tecnologia de informação e à modernização das unidades da Corporação.

Art. 20 - À Assessoria de Imprensa e Comunicação cabe prestar apoio especializado ao Secretário, à Corregedoria e aos demais órgãos da Pasta, bem como garantir a administração das comunicações institucionais da Secretaria.

Art. 21 - As sindicâncias, inquéritos administrativos e procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório, em trâmite no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED ou em outros órgãos municipais, que estejam em fase de instrução e tenham por objeto a investigação da conduta de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, serão enviados, na forma prevista em decreto, à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, para prosseguimento perante as Divisões Técnicas de Sindicâncias Administrativas e de Processos Administrativos Disciplinares, respectivamente.

Parágrafo único - Os pedidos de reconsideração, recursos e revisões de inquérito administrativo, em trâmite no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED ou em outros órgãos municipais, relacionados a infrações disciplinares atribuídas a servidores do quadro mencionando no "caput" deste artigo e que se encontrem em fase de instrução, serão enviados à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, para prosseguimento, na forma prevista em decreto.

Art. 22 - Os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana são os constantes do Anexo Único, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, observadas as seguintes normas:

- I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";
- II - mantidos, com as alterações ocorridas, os que constam nas duas situações.

Art. 23 - Ficam instituídas as Referências "CG" e "CA" com os valores correspondentes àqueles atribuídos às Referências DAS-14 e DAS-13, respectivamente, passando as mesmas a integrar o Anexo II, Tabela "A" - Cargos de provimento em comissão, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Aplicam-se aos cargos de Corregedor Geral e Corregedor Adjunto, constantes do Anexo Único, Tabela "A", integrante desta lei, as Referências "CG" e "CA", respectivamente.

Folha nº 39 do proc.
Nº 01-0472 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Art. 24 - Para atender às despesas decorrentes desta lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 3.553.391,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e três mil e trezentos e noventa e um reais).

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para ocorrer às despesas.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias

próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 - O Executivo regulamentará esta lei, no que concerne à composição e funcionamento do Conselho Interdisciplinar Consultivo e da Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O Executivo apresentará em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, projeto de lei propondo estabelecimento do plano de cargos e carreira para o Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 27 - O Executivo editará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, decreto reestruturando a Guarda Civil Metropolitana.

Art. 28 - O cargo de Comandante da Guarda Civil Metropolitana será de livre provimento em comissão pela Prefeita dentre portadores de diploma de nível superior, enquanto não estiverem efetivamente providos os cargos de Inspetor Chefe Superintendente, conforme dispuser o plano de cargos e carreira a que se refere o artigo 26.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 22 da Lei nº 13.396, DE 26 DE JULHO DE 2002

Cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Tabela A

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO/LOTAÇÃO	REF.	QTDE	PARTE TAB.	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/LOTAÇÃO	REF.	QTDE	PARTE TAB.	FORMA DE PROVIMENTO
					Secretário Municipal - Secretaria Municipal de Segurança Urbana	SM	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Chefe de Gabinete - Gabinete do Secretário	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Comandante da Guarda Civil de São Paulo - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria do Governo Municipal	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Comandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Chefe de Assessoria Técnica - Assessoria Técnica (I) - Assessoria Técnica de Projetos Especiais (I) - Assessoria de Imprensa e Comunicação (I) - Gabinete do Secretário	DAS-14	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Chefe de Assessoria Jurídica - Assessoria Jurídica, do Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

				Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
				Coordenador Geral - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças (1) - Centro de Formação em Segurança Urbana (1)	DAS-14	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
				Coordenador Geral - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
				Corregedor Geral - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana	CG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais
				Corregedor Adjunto - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana	CA	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais
				Assessor Técnico - Gabinete do Secretário	DAS-12	10	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
				Assessor Técnico - Gabinete do Secretário	DAS-12	5	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
				Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Prevenção, Correções e	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais

				Informações Funcionais Disciplinares (1) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (1) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (1) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana				cas e Sociais.
				Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Recursos Humanos (1) - Divisão Técnica de Saúde (1) - Divisão Técnica de Administração Geral (1) - Divisão Técnica de Suprimentos (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças	DAS-12	4	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
				Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (1) - Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças	DAS-12	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior
				Supervisor Técnico II - Centro de Formação em	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito,

M. José de Oliveira

Técnico Administrativo - R\$ 10.940

					Segurança Urbana				dentre portadores de diploma de nível superior
					Supervisor Técnico II - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias	DAS-12	5	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário (10) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças (2) - Centro de Formação em Segurança Urbana (1) - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias (1)	DAS-11	15	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Coordenador - Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares (2) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (2) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (2) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana - Divisão Técnica de	DAS 10	23	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais
					Recursos Humanos (5) - Divisão Técnica de Saúde (1) - Divisão Técnica de Administração Geral (2) - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (2) - Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária (2) - Divisão Técnica de Suprimentos (2) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças - Centro de Formação em Segurança Urbana (3)				
					Assistente Técnico I - Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares (1) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (1) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (1) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana - Divisão Técnica de Recursos Humanos (2) - Divisão Técnica de Saúde (1)	DAS-9	14	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais
					- Divisão Técnica de Administração Geral (1) - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (2) - Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária (2) - Divisão Técnica de Suprimentos (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças - Centro de Formação em Segurança Urbana (1) - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias (1)				

Folha nº 42 do proc. N° 01-0472 de 2013 fls. 44
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

Anexo Único a que se refere o artigo 22 da Lei n.º 13.396, DE 26 DE JULHO DE 2002

Cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Tabela B

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA						
Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Quantidade			Parte Tabela	Forma de Provi-mento	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Quantidade		Parte Tabela	Forma de Provi-mento
		Homem	Mulher	Total					Homem ou Mulher	Total		
Inspector Chefe Superintendente	QPG-8	2	-	2	PP-II	Livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo, servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais de Guarda Civil Metropolitana e dentre titulares de diplomas de curso superior, ou dentre oficiais R 1 e R 2 das Forças Armadas e Auxiliares	Inspector Chefe Superintendente - Guarda Civil Metropolitana	QPG-8	2	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da Carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do Cargo de Inspetor
Inspector Chefe de Agrupamento	QPG-7	4	2	6	PP-II	Livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo, servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais	Inspector Chefe de Agrupamento - Guarda Civil Metropolitana	QPG-7	6	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil

						de Guarda Civil Metropolitana e dentre titulares de diploma de curso superior, ou dentre oficiais R 1 e R 2 das Forças Armadas e Auxiliares						Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do Cargo de Inspetor	
Inspector Chefe Regional	QPG-6	49	21	70	PP-II	Livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo, servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana e dentre titulares de diploma de curso superior, ou dentre oficiais R 1 e R 2 das Forças Armadas e Auxiliares	Inspector Chefe Regional - Guarda Civil Metropolitana	QPG-6	49	21	70	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do Cargo de Inspetor

Folha nº 43 do proc.
 Nº 01-0472 de 2013
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
 (Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

- XII - incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública direta e indireta de equipamentos esportivos;
- XIII - implantar o programa de ruas de lazer, com prioridade para a periferia, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;
- XIV - revitalizar e apoiar o pleno funcionamento dos Centros Desportivos Municipais - CDMs e garantir sua administração pela comunidade;
- XV - transformar em áreas com destinação para esportes e lazer, os terrenos públicos que mantêm este uso há no mínimo 5 (cinco) anos.

SEÇÃO VIII

DA SEGURANÇA URBANA

Art. 45 - São objetivos da política de Segurança Urbana:

- I - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;
- II - diminuir os índices de criminalidade do Município de São Paulo;
- III - estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;
- IV - dotar o Poder Executivo Municipal de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância e prevenção da violência;

V - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

Art. 46 - São diretrizes da política de Segurança Urbana:

- I - a promoção da aproximação entre os agentes de segurança municipais e a comunidade, mediante a descentralização dos serviços de segurança;
- II - o estímulo à criação de Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana Distritais, encarregadas da elaboração e execução de planos de redução da violência, integrados às instâncias de participação em nível local e regional;
- III - a execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;
- IV - o desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;
- V - a promoção do aperfeiçoamento e reciclagem dos recursos humanos vinculados à segurança, através de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Civil Metropolitana;
- VI - a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;
- VII - a substituição da lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança urbana;
- VIII - o estímulo à autonomia das unidades da Guarda Civil Metropolitana;
- IX - o estímulo à participação nos CONSEGs - Conselhos Comunitários de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes.

Art. 47 - São ações estratégicas relativas à Segurança Urbana:

- I - criar Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana Distritais compostas por integrantes da Guarda Municipal, membros dos demais órgãos municipais e representantes da comunidade;
- II - garantir a presença da Guarda Civil Metropolitana na área central e nos centros de bairro, em parceria com a Polícia Militar, visando à segurança da população;
- III - implementar gradativamente a presença da Guarda Civil Metropolitana no entorno das escolas municipais com policiamento integrado à comunidade local, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário;
- IV - colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;
- V - aumentar gradativamente o efetivo da Guarda Municipal visando adequá-lo às necessidades do Município;
- VI - criar Conselho Interdisciplinar de Segurança Urbana no Município, coordenado pelo Secretário de Segurança Urbana, composto por representantes dos órgãos municipais e de

Folha nº 45 do proc.
 Nº 01-0472 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - R\$ 10,940

todas as instâncias de governo relacionadas à área de segurança urbana, de representantes das subprefeituras e da sociedade civil;

VII - reciclar o efetivo da Guarda Civil Municipal, visando ao seu aprimoramento profissional;

VIII - elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;

IX - participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil, fomentando e equipando o Corpo de Bombeiros, viabilizando as condições necessárias para sua atuação, por meio de convênios;

X - estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, assim como o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;

XI - estimular a promoção de convênios com o governo estadual para a utilização, de forma integrada, das câmeras de vigilância eletrônica, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo.

SEÇÃO IX

DO ABASTECIMENTO

Art. 48 - São objetivos da política de Abastecimento:

I - reduzir o preço dos alimentos comercializados na Cidade;

II - disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;

III - aperfeiçoar e ampliar os serviços de abastecimento alimentar prestados pelo Poder Público Municipal;

IV - racionalizar o sistema de abastecimento alimentar na capital, por meio da integração com o Governo do Estado e a iniciativa privada;

V - apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;

VI - aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;

VII - incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola no Município;

VIII - garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo;

IX - garantir a segurança alimentar da população.

Art. 49 - São diretrizes da política de Abastecimento:

I - interferir na cadeia de intermediação comercial visando à redução de custos em estabelecimentos de pequeno porte;

II - o apoio à comercialização de alimentos produzidos de forma cooperativa;

III - a implantação de mecanismos de comercialização de produtos de safra a preços reduzidos;

IV - a promoção da oferta de alimentos em zonas de distribuição rarefeita;

V - a promoção de entendimentos com outras esferas de governo visando à liberação de estoques reguladores e à distribuição de alimentos subsidiados ao consumidor de baixa renda;

VI - a disseminação de informação sobre a utilização racional dos alimentos sobre a legislação referente à qualidade, higiene e preço dos produtos;

VII - o aparelhamento do setor público municipal para intervir no âmbito do abastecimento, em situações de emergência;

VIII - o estímulo à formação de organizações comunitárias voltadas para a questão do abastecimento alimentar;

IX - o estímulo à integração dos programas municipais de abastecimento a outros programas sociais voltados à inclusão social;

X - a integração das ações dos órgãos envolvidos com o abastecimento alimentar na Cidade de São Paulo;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 46 do proc.
Nº 01-0472 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13481

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.481 03/01/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o telefone do Disque-Denuncia em onibus urbanos municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 187/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): William Woo

Regulamentação: Decreto nº 43.095/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.155/2006 - Altera o par. único do art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.707/2008 - Altera o par. único do art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 47 do proc.
Nº 01-0472 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI 13.481 DE 03 DE JANEIRO DE 2003

(PROJETO DE LEI 187/01)
(VEREADOR WILLIAM WOO - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o telefone do Disque-Denúncia em ônibus urbanos municipais, e dá outras providências.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que em todos os ônibus municipais deverão ser afixados e mantidos avisos, em adesivos a serem colados na parte traseira, de forma que sejam visíveis pelos motoristas e pedestres, com o número da linha telefônica do serviço Disque-Denúncia, prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Estes adesivos, de fundo transparente, deverão conter o seguinte texto:

DISQUE-DENÚNCIA

0800-156315

VAMOS COMBATER A VIOLÊNCIA

DENUNCIE

ATENDIMENTO 24 HORAS

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de janeiro de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de janeiro de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 48 do proc.
Nº 01-0472 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13866

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.866 01/07/2004 ([ver documento](#))

Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante.

Projeto: Projeto de Lei Nº 296/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complem.: - Decreto nº 47.831/2006 - Dispõe sobre a fiscalização do comércio e da prestação de serviços ambulantes na Avenida Paulista, nos termos que especifica.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 115.804-0/3 - O TJ julgou improcedente a demanda proposta pelos Sindicato dos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do Município, que teve por objeto os arts. 1º, inciso IX e 2º ao 16, desta Lei. DOC 20/06/2007 p. 110 c. 2.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 154.743.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação movida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade do inciso I, do art. 1º desta Lei. Não houve trânsito em julgado, vez que interposto Recurso Extraordinário. DOC 16/05/2009 p. 108 c. 2.

Alterações: Lei 14.879/2009 - Altera os arts. 1º e 12 e acrescenta o art. 6º-A a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 49 do proc.
 Nº 01-0472 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo F 10.940

LEI Nº 13.866, DE 1º DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 296/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DAS ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 1º A Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana, de natureza permanente, uniformizada, armada, baseada na hierarquia e disciplina, tem as seguintes atribuições:

- I - exercer, no âmbito do Município de São Paulo, o policiamento preventivo e comunitário, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- II - prevenir e inibir atos que atentem contra os bens, instalações e serviços municipais, priorizando a segurança escolar;
- III - realizar atividades preventivas voltadas à segurança de trânsito, nas vias e logradouros municipais;
- IV - proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;
- V - promover, em parceria com as comissões civis comunitárias, mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;
- VI - atuar, em parceria com outros Municípios e órgãos estaduais e da União, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas;
- VII - atuar, de forma articulada com os órgãos municipais de políticas sociais, visando a ações interdisciplinares de segurança no Município, em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- VIII - estabelecer integração com os órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- IX - fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;
- X - intervir, gerenciar e mediar conflitos e crises em bens, serviços e instalações municipais ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo poder público municipal.

DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E ATIVIDADES AFINS, MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E GERENCIAMENTO DE CRISES

Art. 2º Fica criada a Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises, vinculada à Guarda Civil Metropolitana, órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com o objetivo de planejar e coordenar as ações de controle urbano e fiscalização do exercício do comércio e prestação de serviços ambulantes, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos, praticando atos inerentes às atividades de fiscalização, dentre as quais a apreensão de mercadorias irregulares, bem como intervir, gerenciar e mediar situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal, destinando o efetivo necessário para pronta atuação.

Art. 3º A Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem a seguinte estrutura:

- I - Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins;
II - Inspeção de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises.
Art. 4º A Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem as seguintes atribuições:
I - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos órgãos superiores;
II - planejar e coordenar as ações de controle urbano e fiscalização do exercício do comércio e prestação de serviços de ambulante, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos;
III - intervir, gerenciar e mediar situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal;
IV - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Superintendência, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.
Art. 5º A Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins tem as seguintes atribuições:
I - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos órgãos superiores;
II - fiscalizar o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos, praticando atos inerentes às atividades de fiscalização, dentre os quais a apreensão de mercadorias irregulares, destinando o efetivo necessário para pronta atuação;
III - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Inspeção, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.
Art. 6º A Inspeção de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem as seguintes atribuições:
I - cumprir e fazer cumprir as ordens legais emanadas dos órgãos superiores;
II - intervir, imediatamente, em situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal, destinando o efetivo necessário para pronta atuação;
III - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Inspeção, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.
DA FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE
Art. 7º Para os fins desta lei, considera-se vendedor ou prestador de serviços nas vias e logradouros públicos o ambulante regular, por conta própria ou mediante relação de emprego, e aquele que exercer tal atividade irregularmente.
Art. 8º Pela prática de infrações às normas que regulam o comércio ambulante, os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos, quando regulares, sujeitar-se-ão às sanções previstas na legislação vigente.
Art. 9º Os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos, quando irregulares, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:
I - aplicação de multa, no valor de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), reajustada na forma da legislação específica, cobrada em dobro na reincidência;
II - apreensão de mercadorias.
Art. 10 A Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins terá, durante o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, sua atuação adstrita à área da Subprefeitura da Sé.
Art. 11 A partir do término do prazo fixado no artigo 10, a fiscalização do comércio e da prestação de serviços ambulantes, nas vias e logradouros públicos, exercida pela Guarda Civil Metropolitana, será, mediante decreto, progressivamente estendida às demais Subprefeituras do Município de São Paulo.

Folha nº 51 do PROC
Nº 01-0472 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

Art. 12 As notificações, os autos de apreensão e as multas decorrentes das atividades fiscais previstas nesta lei serão lavrados pelos Guardas Civis Metropolitanos lotados na Inspetoria de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, especialmente designados e credenciados pelo Superintendente para a fiscalização determinada.

Art. 13 Os documentos originados pelas ações de fiscalização definidas nesta lei deverão ser encaminhados pela Guarda Civil Metropolitana à Subprefeitura, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tenha prosseguimento a ação fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 Todo material apreendido pela Guarda Civil Metropolitana deverá ser acondicionado, por servidor ocupante de cargo ou função de Agente de Apoio, em saco apropriado, sendo este fechado por lacre e imediatamente recolhido às dependências da Subprefeitura, a quem compete relacionar a quantidade de material apreendida, sua guarda e conservação, bem como adotar as demais providências daí decorrentes.

§ 1º. A responsabilidade pela inviolabilidade dos lacres, durante o transporte das mercadorias até a Subprefeitura, é dos servidores que efetuarem essa operação, cabendo à Subprefeitura, caso seja constatada qualquer violação ou outro tipo de irregularidade, adotar as providências visando à apuração de eventual responsabilidade dos servidores pela prática de atos ilícitos, com a conseqüente aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. A Subprefeitura é responsável pela guarda, conservação e manutenção das mercadorias apreendidas, bem como pela inviolabilidade dos lacres, durante o período em que os sacos permanecerem sob sua custódia, cabendo-lhe, caso seja constatada violação de lacres, adotar as providências para apuração de eventual responsabilidade dos servidores pela prática de atos ilícitos, com a conseqüente aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. A devolução das mercadorias a seus proprietários será efetivada pelo setor competente da Subprefeitura, mediante a apresentação da segunda parte do lacre e da nota fiscal de compra da mercadoria apreendida, na presença do Agente Vistor que estiver de plantão, a quem incumbirá relacionar as mercadorias apreendidas, compará-las com aquelas descritas na nota fiscal e adotar as providências ainda cabíveis.

§ 4º. O Subprefeito designará comissão com a finalidade de elaborar laudo de avaliação das mercadorias apreendidas, constituída por, no mínimo, 3 (três) servidores, sendo 1 (um) da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, 1 (um) da Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento e 1 (um) da Coordenadoria de Saúde.

§ 5º. As mercadorias perecíveis que forem objeto de apreensão não serão devolvidas, sendo doadas às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social-COMAS, mediante autorização do Subprefeito, nos termos da Lei nº 13.468, de 6 de dezembro de 2002.

§ 6º. O laudo deverá indicar:

- I - o estado de conservação das mercadorias;
- II - no caso de brinquedos, se atendem às normas técnicas de segurança;
- III - o tipo, a quantidade e o lote de cada mercadoria.

§ 7º. Os produtos alimentícios apreendidos deverão ser encaminhados ao Banco de Alimentos, vinculado à Secretaria Municipal de Abastecimento, para análise e posterior doação, observados os requisitos impostos pelo § 6º deste artigo.

§ 8º. O disposto neste artigo, quanto à doação, não se aplica às mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, impróprias para o consumo, produzidas ou obtidas ilicitamente ou em desacordo com a lei ou as normas técnicas aplicáveis, cuja destinação deverá se efetivar na forma da legislação própria.

Art. 15. O servidor responsável pela apreensão deverá fornecer, àquele que teve suas mercadorias apreendidas, o nome e o endereço da Subprefeitura para a sua retirada, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 11.112, de 31 de outubro de

Folha nº 52 de 10
Nº 01-0472 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

1991, alterada pelas Leis nº 11.917, de 9 de novembro de 1995, 13.370, de 3 de junho de 2002, e nº 13.468, de 2002, e do Decreto nº 44.382, de 17 de fevereiro de 2004.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Ficam criados, na Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises, da Guarda Civil Metropolitana, 1 (um) cargo de Inspetor Chefe Superintendente, Referência QPG-8, e 2 (dois) cargos de Inspetor Chefe Regional, Referência QPG-6, todos de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor, passando a integrar a coluna situação nova do Anexo Único, Tabela "B", a que se refere o artigo 22 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002.

Art. 17 Fica reaberto, por 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, o prazo para opção pela nova Carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no artigo 22 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, mantidas as demais condições ali estabelecidas.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 53 de proc
Nº 04-0472 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10,940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15326

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.326 12/11/2010 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 330/2008 ([ver documento](#))
Autor(es): Donato

[\[Back \]](#)

Folha nº 54 do proc.
Nº 01-0472 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

PUBLICADO DOC 13/11/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.326, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 330/08, do Vereador Donato - PT)

Determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de novembro de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os eventos temporários realizados no Município de São Paulo com previsão de público superior a 10.000 (dez mil) pessoas poderão ser obrigados a possuir monitoramento por câmeras filmadoras.

Parágrafo único. O monitoramento previsto no "caput" deste artigo será de responsabilidade do idealizador do evento e abrangerá também a chegada e a saída do público ao evento.

Art. 2º A expedição do Alvará de Autorização para a realização de eventos temporários com previsão de público superior a 10.000 (dez mil) pessoas ficará condicionada à apresentação, pelo interessado, de projeto de monitoramento do evento através de câmeras filmadoras, se assim for exigido pela Municipalidade, que deverá fundamentar, em documento específico, a conveniência da exigência do monitoramento.

Art. 3º As imagens registradas através do monitoramento previsto nesta lei serão armazenadas pelo interessado durante o período de 60 (sessenta) dias após a realização do evento, ficando à disposição da Municipalidade de São Paulo, que poderá solicitá-las se assim lhe convier.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 55 do proc.
Nº 01-0472 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **40198**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 40.198 27/12/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre permissao para a instalacao de Bases Comunitarias de Segurança em areas municipais, e da outras providencias.

Alterações: Dec. 43.473/2003 - Altera o art. 1º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 40.198, 27 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre permissão para a instalação de Bases Comunitárias de Segurança em áreas municipais, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO ser a segurança pública, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, dever do Estado, constituindo-se em direito e responsabilidade de todos;

CONSIDERANDO que o Município deve colaborar com os órgãos responsáveis pela manutenção da ordem pública, proporcionando meios para a sua garantia;

CONSIDERANDO a conveniência de se permitir a instalação de Bases Comunitárias de Segurança em áreas municipais para a preservação da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio;

CONSIDERANDO que tal instalação deverá ser regulamentada, para que seja resguardado o patrimônio público;

CONSIDERANDO por fim, os termos da Resolução SEMPLA CNLU/122/2000, publicada no Diário Oficial do Município do dia 13 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º - Fica permitida a instalação, em áreas municipais, de Postos Policiais denominados Bases Comunitárias de Segurança, mediante a prévia expedição do competente Termo de Permissão de Uso - TPU.

Art. 2º - As Bases Comunitárias de Segurança a que se refere o artigo anterior deverão ser aprovadas pela Administração Regional competente, não podendo:

I - ter área superior a 80,00 m²;

II - acarretar diminuição de áreas verdes, admitindo-se, em casos excepcionais, o replantio, no mesmo local, da vegetação atingida pelo projeto, desde que tal alternativa seja indicada, bem como a sua execução acompanhada por técnicos da Prefeitura;

III - causar transtornos ao trânsito de pedestres e veículos;

IV - acarretar qualquer despesa à Prefeitura.

Art. 3º - O pedido de permissão de uso para a instalação de Bases Comunitárias de Segurança de que trata este decreto deverá ser encaminhado ao Departamento Patrimonial - PATR, instruído com:

I - croqui de localização da área;

II - projeto detalhado das obras a serem executadas, com a indicação do material a ser utilizado;

III - análise técnica e expressa autorização da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Art. 4º - Competirá ao Departamento Patrimonial - PATR informar sobre:

I - a natureza da área e sua disponibilidade;

II - a inexistência de outros pedidos para o mesmo local;

III - a situação da área e demais dados complementares.

§ 1º - Na hipótese de estar inserido o local em perímetro tombado, serão ouvidos o CONPRESP e o CONDEPHAAT.

§ 2º - Envolvendo o pedido bem integrante do Sistema de Áreas Verdes do Município, a aprovação do projeto dependerá de prévia análise da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 5º - Obtidos os elementos mencionados nos artigos anteriores, deverá ser observado o procedimento normal dos pedidos de cessão de áreas municipais.

Art. 6º - Na hipótese de parecer favorável à utilização pretendida, será formalizado, no Departamento Patrimonial, o competente Termo de Permissão de Uso, do qual deverá constar, além das cláusulas usuais, que a permissionária fica obrigada:

I - não utilizar a área para fins estranhos ao estabelecido no artigo 1º, bem como não cedê-la, no todo ou em parte a terceiros;

II - não efetuar quaisquer construções ou benfeitorias sem a prévia e expressa aprovação da Prefeitura;

III - responsabilizar-se pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, as obras, inclusive de manutenção, que se fizerem necessárias;

IV - não permitir que terceiros se apossassem do imóvel, bem como dar imediato conhecimento à permitente de qualquer turbulação de posse que se verificar;

V - responder por eventuais taxas, tarifas e por todas as despesas decorrentes da permissão;

VI - responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos ou prejuízos decorrentes da utilização da área;

VII - restituir a área imediatamente, tão logo seja solicitada pela Prefeitura, sem direito de retenção e independentemente de pagamento ou indenização pelas edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, as quais passarão a integrar o patrimônio municipal;

VIII - não permitir nas instalações qualquer tipo de publicidade;

IX - manter em local visível, à disposição da fiscalização, cópia do Termo de Permissão de Uso.

Art. 7º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste decreto e no Termo de Permissão de Uso.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

CLAUDIO FERREIRA COUTO, Secretário das Administrações Regionais

HELOISA MARIA DE SALLES PENTEADO PROENÇA, Secretária Municipal do Planejamento

RICARDO ITSUO OHTAKE, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 58 do proc.
Nº 01-0472 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 42808

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 42.808 24/01/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a constituicao de Força-Tarefa Permanente e Integrada para o combate a atividades ilegais e focos de violencia urbana no Municipio de Sao Paulo.

[\[Back \]](#)

Folha nº 59 do proc.
 Nº 01-0472 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - R\$ 10.940

DECRETO Nº 42.808, DE 24 DE JANEIRO DE 2003

Dispõe sobre a constituição de Força-Tarefa Permanente e Integrada para o combate a atividades ilegais e focos de violência urbana no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de integrar, em ação permanente e conjunta, as diversas instâncias governamentais competentes, voltadas para o combate a atividades ilegais e focos de violência urbana;

CONSIDERANDO o interesse público em agilizar a atuação do Poder de Polícia Administrativa da Prefeitura,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Força-Tarefa Permanente e Integrada vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com a finalidade de combater atividades ilegais e focos de violência urbana.

Art. 2º - A Força-Tarefa Permanente e Integrada ora criada será composta por 13 (treze) membros, na seguinte conformidade:

I - três representantes da Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU;

II - um representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS;

III - um representante da Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP;

IV - um representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF;

V - um representante do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

VI - um representante da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano - PSIU, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

VII - um representante do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

VIII - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS;

IX - um integrante do Ministério Público Estadual;

X - um Delegado de Polícia Estadual;

XI - um Oficial da Polícia Militar.

Parágrafo único - Os representantes dos órgãos estaduais serão convidados a participar da Força-Tarefa, uma vez formalizada a respectiva designação por suas unidades de serviço.

Art. 3º - O Secretário Municipal de Segurança Urbana será o Coordenador Geral da Força-Tarefa Permanente e Integrada.

§ 1º - As reuniões e atividades da Força-Tarefa Permanente e Integrada deverão ser convocadas pelo Coordenador Geral, de acordo com as necessidades das ações fiscalizadoras.

§ 2º - O Assessor Técnico de Projetos Especiais do Gabinete do Secretário Municipal de Segurança Urbana será o Coordenador Adjunto da Força-Tarefa Permanente e Integrada.

§ 3º - As atividades da Força-Tarefa Permanente e Integrada não serão remuneradas e deverão ser exercidas sem prejuízo das atribuições normais de trabalho de seus componentes.

Art. 4º - São atribuições da Força-Tarefa Permanente e Integrada:

I - implementar projetos e programas de redução à criminalidade e combate aos focos de violência urbana, priorizando as ações e regiões de intervenção;

II - articular, com outros entes governamentais, organizações e entidades da sociedade civil, iniciativas voltadas à regularização de atividades ilegais, alternativas de inserção ocupacional, estímulo da economia solidária e a concessão de crédito popular;

III - organizar e coordenar operações de fiscalização, que deverão atuar, supletivamente, nas áreas em que se fizerem necessárias, especialmente na verificação das normas vigentes

e relacionadas às atribuições e competências dos órgãos componentes da Força-Tarefa Permanente e Integrada;

IV - propor a instauração de procedimentos administrativos e penais cabíveis, nos casos decorrentes das ações da fiscalização exercida;

V - promover campanhas institucionais contra a ilegalidade, em todos os seus aspectos, orientando os procedimentos cabíveis à regularidade de atividades em geral;

VI - propor alterações na legislação referente à matéria.

Art. 5º - As Secretarias Municipais representadas na Força-Tarefa Permanente e Integrada deverão colocar à disposição da Coordenação Geral os recursos materiais e humanos necessários ao regular desenvolvimento das atribuições especificadas no artigo 4º deste decreto.

Art. 6º - A Força-Tarefa Permanente e Integrada deverá elaborar e remeter ao Gabinete da Prefeita, por intermédio do Secretário Municipal de Segurança Urbana, relatório mensal das atividades desenvolvidas.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2003, 449º da Fundação de São Paulo

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ALDAÍZA SPOSATI, Secretária Municipal de Assistência Social

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

ANTONIO DONATO MARDOMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

ANDRÉ ISNARD LEONARDI, Respondendo pelo Cargo de Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

MÁRCIO POCHMANN, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 61 do proc.
Nº 01-0472 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0248/2008 do Vereador José Américo (PT)

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Urbana e Cidadania e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Urbana e Cidadania da Cidade de São Paulo - CONSEGUANÇA, com o objetivo de fazer estudos, pesquisas, consultas e deliberar sobre a política municipal de segurança urbana e cidadania, na forma prevista nesta lei.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Segurança Urbana e Cidadania da Cidade de São Paulo será um órgão auxiliar do Legislativo e do Executivo Municipal e terá por competência:

I- elaborar pesquisas e formular estudos referentes à violência, criminalidade, insegurança e medo, no Município de São Paulo para emprego na construção e implementação de política pública municipal de segurança urbana e cidadania, sob a prevalência dos direitos fundamentais dos cidadãos;

II - propor medidas que visem a proteção do patrimônio ecológico, social, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, mediante ações educativas e preventivas;

III - elaborar estudos e propor medidas que consolide o sistema de planejamento, coordenação, avaliação das metas alcançadas e articulação de integração operacional das agências federais, estaduais e municipais e respectivas polícias, estabelecendo métodos inovadores capazes de construir competências, a fim de viabilizar políticas públicas de segurança preventiva na cidade de São Paulo;

IV - elaborar estudos e propor medidas pertinentes à criação e implementação de programas de inclusão social nas áreas de educação, cultura, esporte, lazer, urbanismo, formação profissional e geração de empregos nas regiões socialmente segregadas e vulneráveis, com pessoas excluídas, com direitos fragilizados e vivendo em situação de risco, visando a prevenção criminal;

V - elaborar estudos e propor medidas de inclusão social priorizando a prevenção criminal, mediante a participação integrada e articulada da Guarda Civil Metropolitana em conjunto com os demais órgãos e agentes responsáveis pela construção e implementação de políticas públicas municipais de desenvolvimento social, na defesa da vida, dos direitos fundamentais, da liberdade, igualdade, qualidade de vida e do bem-estar social do povo;

VI - elaborar pesquisas e estudos visando detectar problemas sociais, áreas críticas de violência e criminalidade, na cidade, propondo ações que visem a contenção da violência e redução da criminalidade, provendo qualidade de vida e bem-estar social ao povo, com atenção prioritária às pessoas excluídas, com direitos fragilizados e vivendo sob risco, mediante implementação de programas de apoio, assistência e acompanhamento às famílias em processo de desestruturação e aos jovens problematizados;

VII - propor medidas que visem à defesa da vida, à proteção da dignidade da pessoa humana, da qualidade de vida e do bem-estar social do povo, em São Paulo, com a criação de programas de proteção e apoio às pessoas vítimas de violência, com atenção especial e assistência prioritária às mulheres vítimas de violência, às crianças e adolescentes e aos idosos, visando patamares superiores de cidadania;

VIII - elaborar estudos e propor medidas que propiciem a construção de mecanismos de mediação e soluções de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, da cultura da não-violência e da paz, na cidade de São Paulo;

IX - nas pesquisas e estudos sobre a violência e criminalidade na cidade de São Paulo, o Conselho de Segurança Urbana e Cidadania, deve partir do pressuposto que a segurança urbana é uma questão complexa e multidisciplinar, cujo controle da

violência e redução da criminalidade requer um conjunto de iniciativas e de soluções que exigem a participação de diversos atores governamentais e sociais, que a prevenção é socialmente menos onerosa e mais eficaz do que a repressão e que a ação estatal, sem a participação da comunidade, é cara e ineficaz para prover segurança nos marcos da legalidade democrática e da civilidade.

X - elaborar pareceres e recomendações sobre as iniciativas do Poder Executivo e Poder Legislativo pertinentes à segurança urbana e cidadania, na cidade de São Paulo;

XI - elaborar propostas de emendas à Constituição Federal e de legislação infraconstitucional referentes à participação, responsabilidade e competência dos Municípios sobre o provimento da segurança urbana e cidadania;

XII - propor, quando da elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária, verbas destinadas às suas atividades;

XIII - comunicar, independentemente de quaisquer outras formalidades, o Poder Executivo, a Câmara Municipal de São Paulo e o Ministério Público sempre que constatar irregularidade ou que o normal exercício de sua competência legal for desrespeitado, para medidas corretivas e de responsabilidade;

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Segurança Urbana e Cidadania terá caráter deliberativo, tendo suas resoluções decididas na forma estabelecida em seu regimento interno.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Segurança Urbana e Cidadania, compõe-se de:

I - três representantes da Câmara Municipal de São Paulo;

II - três representantes da Secretaria de Segurança Urbana, sendo pelo menos dois da Guarda Civil Metropolitana;

III - um representante da Secretaria Municipal de Comunicação Social;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

V - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Esporte;

VII - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VIII - um representante da Secretaria Municipal de Habitação;

IX - um representante do Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos;

X - três representantes da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, sendo um da Polícia Civil e dois da Polícia Militar (sendo um do Corpo de Bombeiros);

XI - um representante do Ministério Público do Estado de São Paulo;

XII - cinco representantes de Universidades, ligados a órgãos de estudos da violência e criminalidade ou da área de Psicologia, Geografia, Ciências Sociais e Psicoeducação, de preferência;

XIII - três representantes da sociedade civil e mais três dos movimentos de minorias.

Artigo 5º - O Conselho será presidido por um representante da Câmara Municipal de São Paulo, que decidirá em caso de empate nas votações.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana indicará o Vice-Presidente do Conselho.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros será de 03 (três) anos, podendo ser reconduzido ao cargo.

§ 3º - O exercício das funções de Conselheiro não será remunerado.

§ 4º - A nomeação dos Conselheiros será formalizada em Ato Legislativo.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros.

Artigo 6º - O Conselho terá uma secretaria executiva, dirigida pelo 1º Secretário e 2º Secretário, cuja competência e atribuições serão estabelecidas pelo Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo único - O 1º Secretário e o 2º Secretário do Conselho serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em cargo em comissão.

Artigo 7º - O Conselho emitirá Relatório trimestralmente sobre a situação da violência e criminalidade na cidade de São Paulo, por Distrito, setorizando a violência nas escolas, sobre o narcotráfico nas escolas e no seu entorno, a violência contra as mulheres, crianças e adolescentes e a contra os idosos, bem como sobre as variadas formas de agressão e danos ao patrimônio ecológico, social, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, propondo medidas e soluções para os problemas detectados e apontados.

Artigo 8º - O Conselho poderá estabelecer convênios e parcerias com universidades com sedes ou campus no Município de São Paulo e com organizações não governamentais para a elaboração de pesquisas e estudos sobre a violência e criminalidade e programas e projetos sobre prevenção criminal.

Artigo 9º - O Conselho promoverá anualmente, no mês de agosto, o Fórum Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de São Paulo mediante o qual serão avaliados os programas, ações e medidas pertinentes ao controle da violência, redução da criminalidade e prevenção criminal, sob a prevalência dos direitos fundamentais dos cidadãos, na cidade de São Paulo.

§ 1º - O Conselho promoverá, a cada três anos, no mês de janeiro, na cidade de São Paulo, o Congresso Internacional sobre Segurança Urbana e Cidadania, no qual serão expostas e debatidas experiências mundiais eficazes na contenção da violência, redução da criminalidade e prevenção criminal, sob a prevalência dos direitos fundamentais dos cidadãos.

§ 2º - O Conselho realizará audiências públicas, palestras e seminários regularmente sobre o provimento da segurança urbana e cidadania, sob a prevalência dos direitos fundamentais dos cidadãos, na cidade de São Paulo.

Artigo 10º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 11º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2008. Às Comissões competentes."

Folha nº 64 do proc
Nº 01-0432 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - PE 10.940

PROJETO DE LEI 01-0285/2009 do Vereador José Police Neto (PSDB)

"Institui o Código de Posturas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

TÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei, parte integrante do Plano Diretor Estratégico, tem a denominação de Código de Posturas do Município de São Paulo, a tem por finalidade apresentar medidas de políticas administrativas a cargo do município, contendo os princípios e normas disciplinadoras do uso das áreas e espaço público por todos os agentes públicos e privados, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade em razão de interesse público, da função social da cidade, e do bem-estar de seus habitantes, concernente à segurança, à higiene, à ordem e aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito a propriedade, aos direitos individuais e coletivos, e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município de São Paulo.

Parágrafo Único: Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das normas previstas em leis especiais.

Art. 2º É dever de todos, pessoas físicas e jurídicas, zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º São princípios informadores das normas deste Código:

I - a promoção e defesa da dignidade da pessoa humana no uso do espaço público;

II - a garantia de acesso universal ao uso do espaço público nos termos da lei;

III - o dever de observância das normas do Plano Diretor Estratégico na interpretação e aplicação desta lei;

IV - o dever de todos de conservar os espaços públicos em boas condições de uso e fruição;

V - o dever de todos de respeitar a fruição alheia como a própria;

VI - a responsabilidade civil, administrativa e criminal, no que couber, de quem quer que seja, inclusive por atos de seus prepostos em sentido amplo, por infração a dispositivos da legislação em vigor e danos ou prejuízos causados ao espaço público e ao meio ambiente urbano.

IV - a obrigatoriedade da restituição ao estado anterior em caso de realização irregular de obras e serviços de infra-estrutura e outras obras e serviços no espaço público.

Art. 4º As posturas de que trata o artigo 1º regulam:

I- as operações de construção, conservação e manutenção e o uso do logradouro público;

II- as operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público.

Art. 5º A infração ao disposto nesta Lei implicará na aplicação de penalidade conforme o disposto nos artigos 72 e seguintes deste Código.

TÍTULO II**DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS****Capítulo I****Disposições Gerais**

Art. 6º São logradouros públicos, para efeitos desta Lei:

I- o conjunto formado pelo passeio e pela via pública, como as avenidas, ruas e alamedas;

II- as passagens de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclistas;

III- as praças;

Folha nº 65
Nº 01-0472 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 102

PROJETO DE LEI 01-00142/2011 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Segurança Urbana Bairro a Bairro e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Segurança Urbana Bairro a Bairro — PSUBB, que promove o incentivo à implementação de projetos destinados a dar suporte às ações de segurança pública localizadas;

Art. 2º. O PSUBB será implementado por meio de Projetos de Suporte a Ações de Segurança formulados por entidades representativas de Bairros e ou Comunidades em conjunto com Representantes das Polícias, Civil e Militar, e da Guarda civil Metropolitana;

Art. 3º Os Projetos de Suporte a Ações de Segurança levará em consideração a especificidade da região de abrangência:

- I) Histórico das ocorrências relacionadas a segurança pública;
- II) Histórico de ações preventivas e ostensivas levadas a efeito pelas Polícias, Civil e Militar, e pela Guarda civil Metropolitana;
- III) Características econômicas da região;
- IV) Características econômicas da população;
- V) Aspectos geográficos da região.

Art. 4º Os Projetos de Suporte a Ações de Segurança deverão incluir:

- I) Descrição operacional das ações de segurança propostas;
- II) Descrição dos materiais, equipamentos e serviços a serem aplicados nas ações de segurança, tais como, instalação de câmeras de segurança e polícia comunitária.

Art. 5º Os investimentos decorrentes dos Projetos de Suporte a Ações de Segurança a serem realizados pela iniciativa privada deverão resultar em incentivos a serem obtidos na forma de abatimento de tributos municipais devidos, vencidos ou vincendos.

Art. 6º Os incentivos de que trata o artigo 5º deverão ser calculados a partir da avaliação dos comprovantes de investimento e de acordo com critérios estabelecidos por ocasião da regulamentação desta lei.

Art. 7º. Os Projetos de Suporte a Ações de Segurança formulados deverão ser submetidos à aprovação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º. Os comprovantes dos investimentos decorrentes dos Projetos de Suporte a Ações de Segurança aprovados pela PMSP deverão ser submetidos à aprovação da Secretaria de Finanças da Prefeitura do Município de São Paulo, para avaliação, aprovação e cálculo do valor do incentivo fiscal a ser concedido.

Art. 9º. Caberá à Secretaria Municipal de Segurança Urbana coordenar o Programa de Segurança Urbana do Município de São Paulo, em conjunto com a Secretaria de Finanças e Secretaria de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, no prazo máximo de 180 dias, a partir da sua publicação.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2011. Às Comissões competentes.”

Folha nº 66 de proc
Nº 01-0472 de 2013
O funcionário
M. J. S. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

PUBLICADO DOC 09/12/2011, PÁG 100

PROJETO DE LEI 01-00590/2011 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Visa regular no município de São Paulo a colocação, exploração e funcionamento de câmeras de segurança nas ruas, avenidas e demais logradouros públicos, acrescentando parágrafos terceiro, quarto e quinto ao artigo 7º, da Lei 15.465 de 18 de outubro de 2011.

Art. 1º. - O artigo sétimo da Lei Municipal 15.465 de 18 de outubro de 2011 passa a contar com parágrafos terceiro, quarto e quinto com a seguinte redação:

Art. 7º.

Parágrafo Terceiro: Nos locais públicos não alcançados no parágrafo anterior ou que, por qualquer motivo, não possuam sistema de monitoramento totalmente abrangente, fica autorizada a instalação de câmeras de observação e/ou gravação de áudio e vídeo por particulares que residam ou mantenham comércio e representem a maioria absoluta dos limites do logradouro objeto da presente lei.

Parágrafo Quarto: Os equipamentos poderão ser instalados em mobiliários existentes ou em novos pontos criados exclusivamente para este fim, a critério do poder Executivo.

Parágrafo Quinto: Os equipamentos instalados deverão ter suas funções totalmente compartilhadas com o Poder Público Municipal, podendo este autorizar seu uso por outras esferas de poder da Federação.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias, sendo que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Às Comissões competentes."

Folha nº 67 de 10
 Nº 01-0472 de 2013
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - 10.940

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 252

PROJETO DE LEI 01-00095/2013 do Vereador Ari Friedenbach (PPS)

“Cria o Conselho Municipal da Segurança Urbana”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal da Segurança Urbana, órgão deliberativo na sua área de atuação, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal da Segurança Urbana.

Parágrafo único. Ao Conselho ora criado incumbe, primordialmente, elaborar diretrizes e regras para a formulação e implementação da política municipal de segurança pública, bem como acompanhar e avaliar a sua execução.

Art. 2º. Compete também ao Conselho Municipal da Segurança Urbana:

I — Zelar pela efetiva implantação da política municipal de segurança pública;
 II - Acompanhar e sugerir propostas de aprimoramento com relação aos programas prioritários em execução pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, quais sejam:

- a) Programa de Proteção Escolar;
- b) Programa de Proteção Ambiental;
- c) Programa de Proteção ao Patrimônio;
- d) Programa de Proteção aos Agentes Públicos;
- e) Programa de Proteção às Pessoas em Situação de Risco;
- f) Programa Controle do Espaço de Uso Público e Fiscalização do Comércio Ambulante, e;

g) Outros programas e/ou projetos que venham a ser implementados;

III — Acompanhar o planejamento e a execução das políticas setoriais da segurança pública no município;

IV — Acompanhar a execução da proposta orçamentária da Secretaria Municipal da Segurança Urbana, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal da segurança urbana.

V — Participar da elaboração da proposta orçamentária deste Conselho;

VI — Propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da política de segurança pública no município e, conseqüentemente, promovam a melhoria da qualidade de vida da população;

VII — Propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção aos riscos provocados pela insegurança pública no município;

VIII Acompanhar a execução do plano de ação da Secretaria Municipal da Segurança Urbana;

IX — Acompanhar, mediante relatórios de gestão da Secretaria Municipal da Segurança Urbana, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para a segurança urbana;

X — Solicitar, a qualquer tempo, relatório específico para a Secretaria Municipal da Segurança Urbana, a respeito de qualquer política municipal de segurança pública em execução;

XI — Divulgar, no Diário Oficial da Cidade, todas as suas decisões e respectivos pareceres;

XII — Manter articulação com os demais Conselhos Municipais existentes no município de São Paulo;

XIII — Elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XIV — Receber e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas pela sociedade;

Art. 3º. O Conselho Municipal da Segurança Urbana tem a seguinte composição:

I — 04 (quatro) representantes e respectivos suplentes do poder executivo municipal, indicados pelo Prefeito, sendo, pelo menos, 02 (dois) pertencentes à Secretaria Municipal de Segurança Urbana e 1 (um) pertencente à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

II — 05 (cinco) representantes e respectivos suplentes indicados pelos Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEGs), distribuídos por região geográfica, sendo:

- a) 01 (um) representante dos CONSEGs da Zona Norte;
- b) 01 (um) representante dos CONSEGs da Zona Sul;
- c) 01 (um) representante dos CONSEGs da Zona Leste;
- d) 01 (um) representante dos CONSEGs da Zona Oeste e;
- e) 01 (um) representante dos CONSEGs da Zona Centro.

III — 02 (quatro) representantes e respectivos suplentes da Câmara Municipal de São Paulo;

IV — 04 (quatro) representantes e respectivos suplentes convidados dos seguintes órgãos e entidades:

- a) 01 (um) da Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- b) 01 (um) da Polícia Civil do Estado de São Paulo;
- c) 01 (um) do Ministério Público do Estado de São Paulo;
- d) 01 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo.

§ 1º. Os representantes indicados para o Conselho, na forma dos incisos I, II, III e IV do "caput" deste artigo, e seus respectivos suplentes, serão publicados no Diário Oficial da Cidade pelo Prefeito.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Municipal da Segurança Urbana terá a duração de 02 (dois) anos, permitido o exercício de, no máximo, 02 (dois) mandatos consecutivos.

§ 3º. Os representantes titulares do Conselho Municipal da Segurança Urbana têm direito a voz e voto e seus suplentes apenas direito a voz.

§ 4º. Os suplentes só terão direito a voto na ausência dos respectivos representantes titulares.

§ 5º. Poderão ser convidados para participar das reuniões do Conselho Municipal da Segurança Urbana personalidades e representantes de órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, bem como representantes de entidades em geral, sempre que da pauta constar temas relacionados às suas respectivas áreas de atuação.

Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal da Segurança Urbana prover o Conselho com a infraestrutura administrativa necessária ao seu pleno funcionamento.

Art. 5º. A estrutura de funcionamento do Conselho Municipal da Segurança Urbana compõe-se de:

- I - Plenário;
- II - Presidência e Vice-Presidência;
- III - Secretaria-Executiva e;
- IV - Comissões Permanentes e Grupos Temáticos.

Art. 6º. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Municipal da Segurança Urbana, a serem escolhidos dentre seus membros, dar-se-á conforme o disposto no respectivo regimento interno, incumbindo ao Secretário Municipal da Segurança Pública proceder à sua designação para um mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se, no máximo, o exercício de 02 (dois) mandatos consecutivos.

Art. 7º. São atribuições do Presidente do Conselho Municipal da Segurança Pública:

- I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;
- II - solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamentos sobre temas de relevante interesse público na área de atuação do Conselho;
- III - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções do colegiado e;
- IV - representar o Conselho em atividades e eventos internos e externos, no âmbito municipal, estadual, nacional e internacional, podendo delegar essa representação a outros membros do Colegiado.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente, o Vice-Presidente exercerá as atribuições previstas neste artigo.

Art. 8º. O Conselho Municipal da Segurança Urbana contará com uma Secretaria Executiva como órgão administrativo, devendo suas atribuições e a forma do seu funcionamento constar do respectivo regimento interno.

Folha nº 69 do proc.
Nº 01-0472 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

fls. 71

Art. 9º. As Comissões Permanentes e os Grupos Temáticos serão constituídos pelo Conselho Municipal da Segurança Urbana com a finalidade de promover estudos e elaborar propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à composição plenária do Colegiado, que definirá, no ato da sua criação, os objetivos específicos, a composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos, podendo ser convidados a integrá-los representantes de órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como representantes de entidades afins.

Art. 10. As deliberações do Conselho Municipal da Segurança Urbana, inclusive o seu regimento interno, serão aprovadas mediante resoluções.

Art. 11. Para o desempenho de suas funções, o Conselho Municipal da Segurança Urbana contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Secretaria Municipal da Segurança Urbana.

Art. 12. A participação no Conselho Municipal da Segurança Urbana, bem como nas Comissões Permanentes e nos Grupos Temáticos, será considerada serviço público relevante, porém não remunerada.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de março de 2013. Às Comissões competentes.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 06/09/13 às 16:00
RF _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.217

Ao Nobre Versador / A Nobre Versadora

Para Retirar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 09/09/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DE SÃO PAULO
SETOR DE LEGISLAÇÃO
EM 09/09/2013 às 17:00h
POR M^{re} Yosef
SAÍDA: 10/09/13 às 18 h ASS.: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE LEGISLAÇÃO
EM 12/09/2013 às 18:22h
POR M^{re} Yosef
SAÍDA: 14/09/13 às 15:30h ASS.: _____

Segue M juntado 3, nesta data
Documento 3 e papel de informação
Rubricado 3 sob folha 5 nº 70-72
Em 26/09/13
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11335



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0472-13

16 - PAR
16-01839/2013

PARECER OMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0472/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Floriano Pesaro, estabelece diretrizes para a Política Municipal de Segurança na Noite.

A propositura lista entre os objetivos da Política Municipal de Segurança na Noite, a segurança pública, melhoria da iluminação pública e acesso viário, o investimento prioritário no transporte público, a reurbanização ou revitalização de áreas degradadas e a criação de uma comissão de assessoramento para identificação dos pontos de desordem e crime e atividades noturnas legais que estão associadas a esses problemas.

O projeto merece prosseguir em tramitação.

O projeto de lei versa sobre a segurança dos municípios e consoante o disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido, como observa Celso Bastos:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Além disso, destaca-se que o art. 144 da Constituição Federal dispõe ser "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos", a segurança pública exercida para "a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". Assim, ao mencionar o Estado em sentido lato, a Carta magna inclui a figura dos Municípios para a atuação direta no dever de prestar segurança aos cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0472-13

Folha nº 71 do proc.
nº 01-472 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1.428

Desta feita, com a finalidade de dar efetividade ao disposto na Carta Republicana, o art. 15 – A, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo dispôs sobre a obrigação do município em organizar “*Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população*”.

Desta forma, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem a iniciativa municipal em assuntos de Segurança Pública, como é o presente caso, que visa a criação de programa com objetivo de implementar a Política Municipal de Segurança na Noite.

Cumprе salientar que a Constituição e a Lei Orgânica do Município de São Paulo não atribuem ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa para projetos de lei que versem sobre a matéria, ressaltando-se inclusive a existência da Secretaria Municipal de Segurança Urbana com dotação orçamentária própria para a implementação das políticas que a proposta pretende criar.

Observe-se, sobre o tema, julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de iniciativa parlamentar. Instituição do “Censo Verde” visando o levantamento das áreas verdes na região urbana, a ser realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente para elaboração do programa de recuperação ambiental, a cargo de sobredita Secretaria – Alegação da norma combatida atentar contra o princípio da independência e harmonia entre os poderes, deixando de indicar recursos disponíveis para custeio dos encargos criados – Inocorrência – Matéria de proteção ambiental, cuja ordem constitucional vigente não contempla dispositivo atribuindo competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo local – Ato normativo que não provoca aumento de despesa pública a exigir indicação de recursos disponíveis – Ação improcedente.

(...) Por seu turno, não prospera a matéria preliminar suscitada pela requerida ao sustentar que a lei impugnada constitui ato administrativo concreto. A bem da verdade, a natureza do conteúdo da norma questionada, não se adequa ao conceito de ato administrativo concreto, vez que a aplicação de sua estrutura não se esgota como se dispendo para um único e específico caso. Ao revés, possui coeficiente de normatividade e generalidade abstrata, de modo a objetivar o controle por meio da ação direta de inconstitucionalidade de lei, em face da Constituição Estadual. (...) Ademais não se entrevê eiva de inconstitucionalidade, pelo fato da norma questionada deixar de indicar recursos efetivamente existentes e disponíveis para custeio dos encargos destinados à sua execução. Ao revés, como bem observou o substancioso parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça: ...'já existindo Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a Câmara Municipal não está provocando, com o ato normativo em pauta, aumento de despesa pública, a exigir a indicação dos recursos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0472-13

72
Folha nº 01-472
17-09-2013
João Carlos de Oliveira
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
17-09-2013

disponíveis, próprios para atender aos novos encargos". (ADI 47.166-0/0, TJSP rel. Rebouças de Carvalho) – Grifo nosso.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

25/09/13


ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

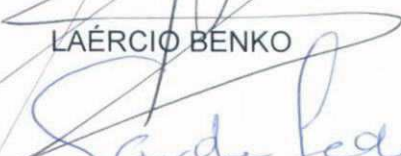

ARSELINO TATTO


CONTE LOPES


GOULART


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


LAÉRCIO BENKO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26/09/13

Pág. 25 Col. 4

Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À Comissão de urb

Em 26/09/13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 17-10-2013 às 17:08

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

<p>Assinatura: <u>Toninho Paiva</u></p> <p>Selo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.</p> <p>Em <u>21/10/2013</u></p> <p>Presidente</p> <p>Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.</p>

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 73 Em 26/03/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

[Assinatura]

Folha nº 73
 Processo nº 01-472/2013
 Inamar Alves de Sousa Jr.
 RF. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
 16- 00279/2014

**PARECER Nº
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
472/13**

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,

Trata-se do Projeto de Lei nº 472/13, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, que *estabelece diretrizes para a Política Municipal de Segurança da Noite, e dá outras providências.*

O projeto em questão fixa diretrizes para a Política Municipal de Segurança na Noite, visando ao "estabelecimento de um novo instrumento de gestão que induza, a médio e longo prazos, uma cidade mais segura, iluminada e estruturada para a mobilidade humana e o desenvolvimento local".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela legalidade da proposição, por meio do Parecer nº 1899/2013.

A segurança constitui um dos temas que mais preocupam a população e, sem dúvida, requer a atuação conjunta de diversas áreas do Poder Público, em diferentes níveis de governo. No que diz respeito ao mérito, a proposição insere questões pontuais como a melhoria do sistema de iluminação pública e do acesso viário e a reurbanização ou revitalização de áreas degradadas na cidade.

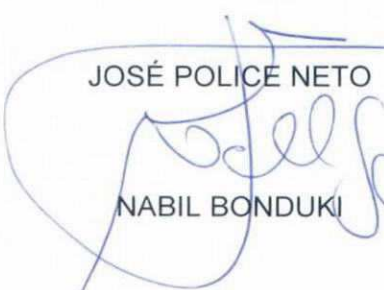
Dessa forma, considerando a relevância da medida proposta quanto aos aspectos que envolvem o bem-estar da população, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26/03/2014.

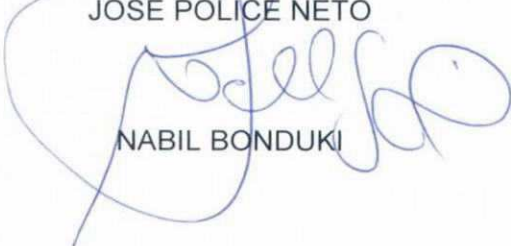

 DALTON SILVANO

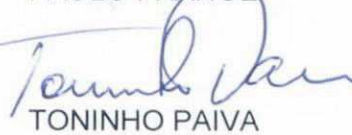

 ANDREA MATARAZZO
 Presidente


 NELO RODOLFO


 JOSÉ POLICE NETO


 PAULO FRANGE


 NABIL BONDUKI


 TONINHO PAIVA
 Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 03 / 14

Pág. 119 Col. 1

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*

RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de ADMINISTRAÇÃO

Em 31/03/2014

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*

RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 15/4/14 às 18h

RF

[assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485

Ao Vereador / A Vereadora

Cel. Emilio

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 28/04/2014

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador/A Vereadora

Donato

Deferido na reunião ordinária de 4/6/14

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos termos do § 4º, art. 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 74 a 75 e folha de informação sob nº 01/12/2014

[assinatura]
Márcia Pazom
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51534


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

 RDS
 1900/2014

REQUERIMENTO Nº

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria nos Projetos de Lei nº **470/2014** Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia da Mediação Judicial, a ser comemorado no dia 23 de setembro, e dá outras providências; nº **497/2014** Determina a requalificação urbana de área localizada na região central a ser denominada como Circuito das Compras na Cidade de São Paulo, e dá outras providências; nº **1/2012** Institui a Política Municipal de Incentivo às Cidades Compactas com benefícios fiscais, e dá outras providências; nº **95/2011** Dispõe sobre a política de atendimento de educação especial por meio do Programa Incluir, instituído pelo decreto nº 51.778, de 14 de setembro de 2010, e dá outras providências; nº **109/2014** Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia da Comunidade Cigana, a ser comemorado no dia 24 de maio, e dá outras providências; nº **309/2014** Altera a Lei nº 14.471, de 10 de julho de 2007, que Consolida a Legislação Municipal sobre Cidades-irmãs da cidade de São Paulo, e dá outras providências; nº **472/2013** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Segurança na Noite, e dá outras providências; nº **602/2013** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências; nº **293/2011** Introduz alterações no art. 1º da Lei n. 13.278, de 07 de julho de 1969, e dá outras providências; **PLO nº 10/2010** Acrescenta § 5º ao artigo 143 do Capítulo VII do Título IV da Lei Orgânica do Município; nº **496/2010** Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos produzidos por centros comerciais denominados shoppings centers e similares, e dá outras providências; nº **377/2010** Institui o programa Ludicidade – Arte, Cultura e Esporte no Município de São Paulo, e dá outras providências; nº

17:49 25/11/2014 010083 - Protocolo Legislativo - 589.22

A SGP - 21

24/11/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

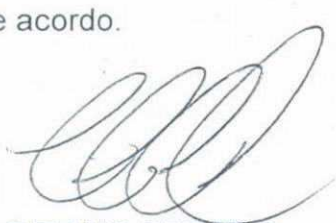
Folha nº 75 do Processo
nº 01-472 de 2015 fls. 81

497/2009 Dispõe sobre a vedação, no âmbito do Município de São Paulo, de práticas discriminatórias em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e dá outras providências; **nº 55/2012** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, e dá outras providências; **nº 265/2010** Dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências; **nº 390/2009** Estabelece objetivos e diretrizes para a instituição do Serviço de Denúncia de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – DISCA, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências; de autoria do Vereador Floriano Pesaro.

Sala das Sessões,


GILSON BARRETO
Vereador – PSDB

De acordo.


FLORIANO PESARO
Vereador – PSDB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 76 a 78 e
folha de informação sob
nº 01/12/2014

Marcelo Dias
Assessor Adm. Administrativo
CPF 31539



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



RDS
1905/2014

REQUERIMENTO Nº

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria nos Projetos de Lei nº **470/2014** Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia da Mediação Judicial, a ser comemorado no dia 23 de setembro, e dá outras providências; nº **487/2014** Denomina Rua Mary Sarkis Maldaun, a Passagem "8", Código CADLOG 67.694-2, que começa na Avenida Águia de Haia e termina na Rua Guirá (Setor 142 - Quadra 104), no Distrito de Itaquera, Subprefeitura de Itaquera, e dá outras providências; nº **497/2014** Determina a requalificação urbana de área localizada na região central a ser denominada como Circuito das Compras na Cidade de São Paulo, e dá outras providências; nº **385/2014** Altera a denominação da Praça Dionísio de Carvalho, localizada na Rua Colômbia, Jardim América, para Praça Club Athletico Paulistano, e dá outras providências; nº **1/2012** Institui a Política Municipal de Incentivo as Cidades Compactas com benefícios fiscais, e dá outras providências; nº **647/2013** Declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na quadra, entre às Avenidas Francisco Morato, Ministro Manfredo Leite, Pirajuçara e a Rua Santa Crescência, nº 323, conhecido como "Chácara do Jockey", no bairro de Vila Sônia, para fins de sediar parque municipal, e dá outras providências; nº **309/2014** Altera a Lei nº 14.471, de 10 de julho de 2007, que Consolida a Legislação Municipal sobre Cidades-irmãs da cidade de São Paulo, e dá outras providências; nº **472/2013** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Segurança na Noite, e dá outras providências; nº **293/2011** Introduce alterações no art. 1º da Lei n. 13.278, de 07 de julho de 1969, e dá outras providências; nº **292/2014** Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade, a ser comemorado na segunda quinzena do mês

À SGP - 21

anexo em 30/09/2013

fls. 84

27/11/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>77</u>	do Processo nº <u>01-472</u> de <u>2013</u>
Assinatura: <u>[assinatura]</u>	
Data: <u>30/09/2015</u>	

fls. 85

de novembro, e dá outras providências; **nº 112/2009** Dispõe sobre a inclusão de noções sobre o Holocausto na disciplina de História ministrada nas escolas da rede municipal de ensino do município de São Paulo, e dá outras providências; **nº 235/2010** Institui política de tarifa reduzida no transporte coletivo urbano público municipal e dá outras providências; **nº 496/2010** Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos produzidos por centros comerciais denominados shoppings centers e similares, e dá outras providências; **nº 377/2010** Institui o programa Ludicidade – Arte, Cultura e Esporte no Município de São Paulo, e dá outras providências; **nº 497/2009** Dispõe sobre a vedação, no âmbito do Município de São Paulo, de práticas discriminatórias em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e dá outras providências; **nº 387/2009** Acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que estabelece normas sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, a fim de reservar espaço nos anúncios publicitários para veiculação de assuntos de interesse social; **nº 44/2012** Dispõe sobre a obrigatoriedade de casas noturnas, casas de shows, buffets, bares, restaurantes e congêneres possuírem bafômetro para utilização dos consumidores de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos; **nº 730/2013** Altera a Lei Municipal nº 10.205 de 04 de dezembro de 1986, para dispor sobre Licença de Funcionamento Específica para estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica, e dá outras providências; **nº 134/2010** Dispõe sobre o controle e a fiscalização da poluição sonora gerada por atividades exercidas em imóveis de uso residencial e não-residencial e pela realização de eventos públicos, inclusive em logradouros; e impõe penalidades e dá outras providências; **nº 56/2012** Dispõe sobre a construção, reforma e manutenção de edifícios pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, com certificação que comprove que a construção, reforma e manutenção seja oriunda de projetos sustentáveis e ambientalmente corretos, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

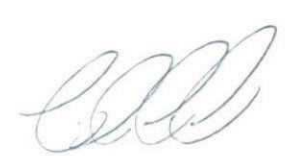
Folha nº 78 do Processo nº 01-472 de 2013
 fls. 86
 Material: Projeto de Lei
 Assinatura: [assinatura]
 Data: 30/09/2013

PLO nº 2/2009 Acresce parágrafo único ao art. 221 e o artigo 25 às Disposições Gerais e Transitórias de Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências; PLO nº 10/2010 Acrescenta § 5º ao artigo 143 do Capítulo VII do Título IV da Lei Orgânica do Município; de autoria do Vereador Floriano Pesaro.

Sala das Sessões,


 AURELIO NOMURA
 Vereador – PSDB

De acordo.


 FLORIANO PESARO
 Vereador – PSDB

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 79a83 Em 15 / 12 / 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 472/2013

Folha nº 79 de
Proposta nº 01-472/13
Paulo Victor Franco Ribeiro
RF. 11.300-307-12

PAR

PARECER CONJUNTO

1695/2014

AS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 472/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que "estabelece diretrizes para a Política Municipal de Segurança na Noite, e dá outras providências."

Nos termos da propositura, quando da formulação e realização da Política Municipal de Segurança na Noite, o Poder Público Municipal deverá se orientar pelas diretrizes cuja iniciativa pretende estabelecer, tendo sempre como meta principal ações e atividades necessárias à proteção dos direitos fundamentais, sociais e de segurança pública previstos na Constituição Federal.

A Política Municipal de Segurança na Noite - e para os efeitos desta futura Lei considera-se noite o horário entre às 22h e 6h - terá como objetivos: **i** - a segurança pública; **ii** - aumento e melhoria da iluminação pública; **iii** - iluminação adaptada à arborização; **iv** - substituição de lâmpadas vapor de mercúrio (luz branca) por lâmpadas a vapor de sódio (luz amarela); **v** - prioridade de iluminação nas calçadas; **vi** - instalação de sistema de iluminação a LED; **vii** - implantação de sistema de monitoramento e gestão remota da iluminação pública; **viii** - estrutura de iluminação antivandalismo e antifurto de cabos de energia; **ix** - instalação de sistema de monitoramento e gestão de som e imagem; **x** - instalação do sistema "No-Break" nos semáforos; **xi** - aumento de câmeras de monitoramento urbano; **xii** - melhoria do acesso viário; **xiii** - remoção de obstáculos à visibilidade local; **xiv** - ocupação de bens imóveis; **xv** - investimento prioritário no transporte público; **xvi** - reurbanização ou revitalização de áreas degradadas na cidade; **xvii** - criar uma comissão de assessoramento para a identificação dos pontos de concentração de desordem e crime e atividades noturnas legais que estão associadas a esses problemas.

Em seu aspecto formal - organização e gestão -, de acordo com o projeto, caberá aos órgãos municipais responsáveis pela formulação e coordenação das políticas de segurança urbana coordenar a Política Municipal de Segurança na Noite. Além dessas

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 472/2013

Folha nº 80
Processo nº 01-472/13
Paulo Victor Figueira Ribeiro
RF. 11.333-CCP-12

orientações em relação à execução desta política de segurança, há também previsão para que as demais secretarias e órgãos da municipalidade que promovam ações voltadas à segurança urbana, mesmo que transversalmente, elaborem proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, objetivando o financiamento de programas compatíveis com esta política.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "a Política Municipal de Segurança na Noite objetiva o estabelecimento de um novo instrumento de gestão que induza, a médio e longo prazos, uma cidade mais segura, iluminada, e estruturada para a mobilidade humana e o desenvolvimento local."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto.

Também há manifestação **FAVORÁVEL** ao projeto, por parte da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

A Comissão de Administração Pública, considerando que a iniciativa apresenta-se adequada e oportuna no que diz respeito ao interesse público, consigna voto **FAVORÁVEL** ao projeto.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, quanto aos aspectos de sua competência, anota que a proposição em pauta é oportuna e de elevado interesse para a sociedade paulistana e, desse modo, é de parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, quantos aos aspectos de interesse público e de mérito que deve analisar, entende que a presente matéria deve receber a aprovação desta Casa de Leis e, portanto, consigna voto **FAVORÁVEL** ao projeto.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, considerando que a medida protege a saúde da população, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 472/2013

Folha nº 81
Processo nº 01-472/13
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

fls. 90

Sala das Comissões Reunidas, em 09/12/14.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MARIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

DONATO

GILSON BARRETO

MARQUITO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

SOUZA SANTOS

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**

SENIVAL MOURA

ARI FRIEDENBACH

ATILIO FRANCISCO

AURÉLIO MIGUEL

CORONEL TELHADA

MARCO AURELIO CUNHA

VAVÁ



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 472/2013

Folha nº 82
Processo nº 01.472/13
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF, 11.375-000-12

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

EDIR SALES



ELISEU GABRIEL

JEAN MADEIRA

OTA

TONINHO VESPOLI

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

CALVO

ALFREDINHO

NATALINI

NETINHO DE PAULA

NOEMI NONATO

PATRICIA BEZERRA

RICARDO YOUNG



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 472/2013

Folha nº 83 do

Processo nº 01-472/13

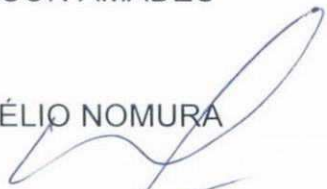
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF, 11.335 - SCP-12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MILTON LEITE


ABOU ANNI

ADILSON AMADEU


AURÉLIO NOMURA


DAVID SOARES

SOUZA SANTOS


JAIR TATTO

LAÉRCIO BENKO


PAULO FIORILO


RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 16 / 12 / 14
Pág. 106 Col. 1ª
BIBLIOTECA

[Handwritten signature]
Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

À SCP. 21
Em 16 / 12 / 14

[Handwritten signature]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
84 a 1 e folha de informação
sob nº 1. 16 / 12 / 2014

[Handwritten signature]
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.625 - SGP.21

- "PL 472/2013, dos Vereadores FLORIANO PESARO (PSDB), AURÉLIO NOMURA (PSDB) E GILSON BARRETO (PSDB). Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Segurança na Noite, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer PL 472/13)

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 472/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.